

MENSAGEM Nº 1.593

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 128,800,000.00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 9 de dezembro de 2024.

Brasília, 5 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Alegre - RS requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados o cumprimento dos requisitos constitucionais para a contratação da operação de crédito, o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Registre-se que a operação será realizada sob o amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional), do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2020, do Senado Federal, e das Portarias nº 817, de 20 de maio de 2024, e nº 899, de 04 de junho de 2024, ambas do Ministério da Fazenda.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de

Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1806/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 128,800,000.00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/12/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6292591** e o código CRC **2C9AEE15** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Município de Porto Alegre/RS x BID

“Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura
Social – Poa+Social”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.006064/2024-42





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 4382/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Município de Porto Alegre - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), cujos recursos são destinados ao “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Operação a ser realizada sob o amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional), do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2020, do Senado Federal, e das Portarias nº 817, de 20 de maio de 2024, e nº 899, de 04 de junho de 2024, ambas do Ministério da Fazenda.

Processo SEI nº 17944.006064/2024-42

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Porto Alegre - RS;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (POA+SOCIAL).

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4311/2024/MF, aprovado em 3/12/2024 (SEI 46714889). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias, contados a partir de 29/11/2024**, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 4311/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

36. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito, com garantia da União, ao amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regulamentado pelas Portarias MF nº 817/2024 e nº 899/2024.

37. Considerando o disposto no §3º do art. 4º da Portaria MF nº 817/2024, acrescentado pela Portaria MF nº 899/2024, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da presente operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 29/11/2024**, limitado à vigência do decreto legislativo do

Congresso Nacional que reconheça a calamidade pública. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2024 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

38. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito."

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o processo foi encaminhado para manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, exarou, no Parecer acima referido, o despacho a seguir transcrito:

"De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada".

8. Registre-se que a operação em análise será realizada sob o amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional), do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2020, do Senado Federal, e das Portarias nº 817, de 20 de maio de 2024, e nº 899, de 04 de junho de 2024, ambas do Ministério da Fazenda.

Aprovação do projeto pela COFLEX

9. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, por meio da Resolução COFLEX nº 63, de 26/09/2024 (SEI 45871356).

Existência de autorização legislativa para a contratação da operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

10. A Lei nº 13.306, de 21/11/2022, alterada pelas leis 13.935, de 06/06/2024, e 14.095, de 31/10/2024 (SEI 46723355), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos arts. 158 e 159, inc. I, als. b, d, e e f, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

11. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 72498/2024/MF (SEI 46714913, fls. 06-08), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

12. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

13. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

14. Trata-se, contudo, de operação de crédito ao amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2020, do Senado Federal, e das Portarias nº 817, de 20 de maio de 2024, e nº 899, de 04 de junho de 2024, ambas do Ministério da Fazenda. A teor do Parecer 9856/2020/ME da CAF/PGFN, que tratou de calamidade pública, a contratação de operação de crédito está condicionada apenas ao atendimento dos "requisitos constitucionais do art. 167, incisos II, III, X e XIII, e no art. 195, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 104, parágrafo único, do ADCT", além do art. 97, § 10, IV, b, também do ADCT (notadamente a regularidade em relação ao pagamento de precatórios).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

15. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer jurídico (INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 4785/2024) em 14/11/2024 (SEI 46812843), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso

16. Com relação a este item, a STN afirmou que:

28. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 45871615, fl. 05) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 45871601, fls. 24/25). O Ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 45871601, fl. 24).

29. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso (SEI 46433262, fl. 02, item 9).

17. Cumpre registrar, aqui, que as condições de efetividade passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições previstas na Cláusula 3.01 do Contrato de Empréstimo (SEI 45871615, fl. 05).

Registro SCE-Crédito

18. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB152064 (SEI 46714917).

III

19. Como demonstrado no supracitado PARECER SEI Nº nº 4311/2024/MF, aprovado em 3/12/2024 (SEI 46714889), da STN, o Decreto Legislativo nº 36, de 07.05.2024 reconheceu estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando para tanto o prazo de até 31 de dezembro de 2024, in verbis:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 175, de 6 de maio de 2024.
(Grifou-se)

20. Ressalta-se, ainda, que a concessão da garantia deverá ser efetivada dentro do prazo de 270 dias fixado, pela STN, com fundamento no § 6º do art. 32 da LRF, limitado ao prazo estipulado para o reconhecimento da calamidade, que findará em 31.12.2024. Caso a operação não seja contratada até o citado prazo e o referido prazo de validade seja estendido, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

21. Relativamente aos prazos existentes para a celebração do contrato em razão de tratar-se de ano de eleições municipais, cabe observar que:

a) por encontrar-se sob o amparo do multicitado art. 65, §1º da LRF, que dispensa a aplicação *dos limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação*, a vedação estipulada no art. 59, §2º, da Lei nº 4.320, de assunção de compromisso financeiro cuja execução será posterior ao término do mandato no último mês do mandato do Prefeito^[1], não se aplica à operação em tela, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

b) o prazo de 120 dias constante do art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para fim de autorização de operação de crédito interna, por parte do Ministro da Fazenda, deverá ser afastado no presente caso por força da Resolução nº 5, de 2020, do Senado Federal (SEI 44069084), que estabeleceu o seguinte:

Art. 2º As operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

(.....)

(Grifou-se)

22. Nesse sentido, vale mencionar recente entendimento da Advocacia-Geral da União, expresso na Nota Jurídica nº 00002/2024/CNDE/CGU/AGU, aprovada em 15 de maio de 2024, que tratou de condutas vedadas aos agentes públicos quanto ao uso de bens públicos e aos recursos financeiros em situações de estado de calamidade pública e emergência. Conquanto a referida Nota tenha se restringido à análise da Lei nº 9.504, de 30.09.1997 (Lei Eleitoral), a lógica jurídica empreendida é extensível ao caso em análise, conforme abaixo:

(.....)

40. Relembre-se que as condutas vedadas aos agentes públicos "são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos que, por presunção legal tendem a

afetar a isonomia as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva" (art.20, parágrafo 1º, da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral).

41. Para evitar que uma conduta venha a ser enquadrada como abuso de poder, sujeitando-se ao que prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, mesmo nas hipóteses autorizadas pela lei eleitoral os agentes públicos devem adotar as cautelas necessárias para que a isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições sejam asseguradas.

(Grifos no original)

IV

23. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo e Anexo Único, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (SEI 45871615, 45871601, 45871630 e 45871638).

24. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

25. O mutuário é o Município de Porto Alegre - RS, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

26. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de especiais prévias ao primeiro desembolso previstas na Cláusula 3.01 do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento dos requisitos constitucionais para a contratação da operação de crédito; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/12/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 04/12/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 05/12/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46817291** e o código CRC **9F7EDA76**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 4311/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito Externo, com garantia da União, entre o Município de Porto Alegre - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”.

Operação a ser realizada ao amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.006064/2024-42.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer da solicitação feita pelo município de Porto Alegre - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), a ser realizada com fundamento nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com regulamentação dada pelas Portarias do Ministério da Fazenda nº 817, de 20/05/2024, e nº 899, de 04/06/2024, cujos recursos serão destinados ao “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”, com as seguintes características (SEI 46714876 e 45871615):

a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

b. **Valor da operação:** US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil de dólares dos EUA);

c. **Valor da contrapartida:** no mínimo 20% do valor do Projeto (SEI 46401448);

d. **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social);

e. **Juros:** Taxa *SOFR* (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem e spread divulgados periodicamente pelo banco. Pagamentos semestrais;

f. **Atualização monetária:** Variação cambial;

g. **Liberações previstas:** US\$ 18.987.638,10 em 2025, US\$ 42.272.556,31 em 2026, US\$ 36.422.678,30 em 2027, US\$ 21.069.873,55 em 2028, US\$ 10.047.253,74 em 2029.

h. **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;

i. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;

j. **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

k. **Prazo total:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

l. **Sistema de Amortização:** Constante e pagamentos semestrais;

m. **Datas de pagamento:** 15 de janeiro e 15 de julho (SEI 46433262. fl. 02, item 7);

n. **Lei autorizadora:** Lei autorizadora 13.306, de 21/11/2022, alterada pelas leis 13.935, de 06/06/2024, e 14.095, de 31/10/2024 (SEI 46723355);

o. **Demais encargos:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Nos termos do disposto no Capítulo “4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional” do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pelo ente, por meio do canal “Fale Conosco” do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM):

a. Autorização legislativa (SEI 46723355);

b. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 46714876 e 46741944);

c. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 46401712, SEI 46401754).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

4. O art. 65 da LRF, em seu § 1º, estabelece que:

“§1º na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação (...)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias; (...).”

5. Entretanto, o § 2º do mesmo art. 65 estabelece que:

“§2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (...)"

6. As Portarias MF nº 817, de 20/05/2024 e nº 899, de 04/06/2024, por sua vez, regulamentaram a análise de operações de crédito com a garantia da União que se enquadrem no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da LRF.

7. Dessa forma, considerando o conteúdo desses normativos, bem como o fato de tratar-se de operação de crédito externo, são objeto de análise nesta seção II os seguintes requisitos necessários para contratação e concessão de garantia da União:

- i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
- ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;**
- iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;**
- iv. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União;**
- v. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição Federal;**
- vi. Atendimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 65 da LRF;**
- vii. Enquadramento dos recursos provenientes da operação de crédito no disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 65 da LRF;**
- viii. Resolução emitida pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIE;**
- ix. Nos termos da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:**
 - 1. Capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, “A+”, “B” ou “B+”;**
 - 2. Comprovação de suficiência das contragarantias oferecidas à União; e**
 - 3. Manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito.**
- x. Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE).**

i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica

8. A contratação da operação de crédito foi autorizada por Lei municipal e suas alterações (SEI 46723355). Portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação

9. O órgão jurídico e o Chefe do Poder Executivo do Ente declararam que houve a inclusão no orçamento, ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação de crédito pleiteada (SEI 46714876). Tendo em vista que a primeira liberação de recursos está prevista para ocorrer em 2025, o órgão jurídico e o Chefe do Poder Executivo declararam ainda que os recursos provenientes das operações pleiteadas estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, o qual se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Porto Alegre sob o número PLE 035/24 (SEI 46741944). Portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

iii. Atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal

10. Em relação ao atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a denominada “Regra de Ouro”, este foi verificado para o exercício anterior (2023) e o corrente (2024), seguindo a metodologia usualmente adotada por esta Secretaria, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 46714876) e confrontadas com o Balanço Orçamentário dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023 (SEI 46429635) e do 4º bimestre de 2024 (SEI 46429677), homologados no SICONFI, conforme segue:

a. Exercício anterior (2023):

Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados no RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 745.194.293,47
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 745.194.293,47
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 161.359.113,97
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 161.359.113,97
Regra de ouro: f > i	Atendida

b. Exercício corrente (2024):

Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível (a)	R\$ 1.376.135.551,14
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$ 1.376.135.551,14
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R\$ 0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R\$ 13.180.434,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	R\$ 490.699.150,59

Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas ($j = g + h + i$)	R\$ 503.879.584,59
Regra de ouro: $f > j$	Atendida

12. Adicionalmente, destaca-se que a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 46401712) atestou o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal no exercício de 2023.

13. Diante do exposto, considera-se o requisito como **atendido**.

iv. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União

14. Conforme Lei autorizadora nº 13.306, de 21/11/2022, alterada pelas leis 13.935, de 06/06/2024, e 14.095, de 31/10/2024 (SEI 46723355), *“Fica o Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, als. b, d, e e f, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”*, portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

v. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição

15. A Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 46401754) atesta o cumprimento pelo Ente do disposto no art. 167-A da Constituição Federal para o período de doze meses até o último bimestre exigível e portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

vi. Atendimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 65 da LRF

16. O art. 2º da Portaria MF nº 899/2024 estabelece que se considera enquadrada na alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 65 da LRF, para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União, unidade da Federação relacionada em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidas por portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que esteja vigente na data da conclusão da verificação do cumprimento de limites e de condições realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

17. Nesse sentido, o Senado Federal promulgou o Decreto Legislativo nº 36, de 07/05/2024 (SEI 45875651) que reconheceu *“exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024”*.

18. A Portaria nº 1.802, de 31/05/2024 (SEI 45875728), da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por sua vez, reconheceu o Estado de Calamidade Pública e a Situação de Emergência nos municípios nela relacionados, entre os quais o de Porto Alegre - RS.

19. Além disso, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI 46714876), foi declarado que o Ente foi atingido e está localizado no território em que foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, vigente na data do parecer.

20. Considera-se, portanto, **atendido** o requisito.

vii. Enquadramento dos recursos provenientes da operação de crédito no disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 65 da LRF

21. Mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI 46714876), o Ente declarou que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão aplicados exclusivamente no atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo do Congresso Nacional que reconheça a calamidade pública, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 65 da LRF, sendo assim considerado **atendido** o requisito.

viii. Resolução emitida pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX

22. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 63, de 26/09/2024 (SEI 45871356), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 150.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

ix-1. Capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, “A+”, “B” ou “B+”

23. Foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, de acordo com metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 1261/2024/MF, de 10/05/2024, emitida pela COREM/STN (SEI 46429744). Na análise realizada, a classificação final da capacidade de pagamento do Ente é “A+”, de maneira que considera-se **atendido** o requisito.

ix-2. Comprovação de suficiência das contragarantias oferecidas à União

24. Segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI Nº 72498/2024/MF (SEI 46714913, fls. 06-08), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o ente da Federação de que trata este Parecer, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) nesta data (SEI 46714887). Portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

ix-3. Manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito

25. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI 46429708), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização, sendo este item, portanto, considerado **atendido**.

x. Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE)

26. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB152064 (SEI 46714917).

III. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo os pontos abaixo, usualmente aceitos em contratos de entes subnacionais com garantia da União junto a organismos multilaterais:

Prazo e condições de elegibilidade

28. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 45871615, fl. 05) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 45871601, fls. 24/25). O Ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 45871601, fl. 24).

29. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao

primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso (SEI 46433262, fl. 02, item 9).

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

30. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 45871601, fls. 49/50).

31. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens “a” e “c” do artigo 8.01 combinados com o item “a” do artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI 45871601, fls. 49/50).

32. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.

33. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI 45871601, fls. 46/48), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

34. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, conforme a Resolução GECGR nº 14, de 23/02/2024 (SEI 46429708), revogou a Resolução GECGR nº 07, de 23/06/2020, e deliberou que:

“Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

(.....)

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.”

35. nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação e que, conforme a citada resolução, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da união, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

IV. CONCLUSÃO

36. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito, com garantia da União, ao amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regulamentado pelas Portarias MF nº 817/2024 e nº 899/2024

37. Considerando o disposto no §3º do art. 4º da Portaria MF nº 817/2024, acrescentado pela Portaria MF nº 899/2024, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da presente operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 29/11/2024**, limitado à vigência do decreto legislativo do Congresso Nacional que reconheça a calamidade pública. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2024 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

38. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM, substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Gerente Substituto(a)**, em 29/11/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 29/11/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/11/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 29/11/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 03/12/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46714889** e o código CRC **624EADC7**.



Nota Técnica SEI nº 1261/2024/MF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Porto Alegre (RS) .

Senhor Coordenador-Geral,

1. O **Município de Município de Porto Alegre (RS)** solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 28479/2024/MF**, solicitou a análise da capacidade de pagamento (Capag) do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n.º 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:
 - I - Endividamento;
 - II - Poupança Corrente; e
 - III - Liquidez Relativa.
4. Como fonte de informação para o cálculo da Capag, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.
5. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF), normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023. A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.
6. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.
7. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN n.º 217, de 2024, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da Capag estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 217, de 2024, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente federativo em seus demonstrativos fiscais no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
9. A análise fiscal não encontrou indícios de que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentem incompatibilidades com as regras definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) ou Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que possam ser relevantes para fins de classificação de capacidade de pagamento.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

10. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.
11. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	LR	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

12. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Classificação Parcial do Indicador			Classificação Final da Capacidade de Pagamento
Endividamento	Poupança Corrente	Liquidez Relativa	
A	A	A	A
A	B	A	
A	A	B	
B	A	A	B
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	
B	A	B	
C	A	B	
A	B	B	

B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

13. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN nº 217, de 2024.

INDICADOR I – ENDIVIDAMENTO (DC): DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA/ RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

14. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

15. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

INDICADOR II – POUPANÇA CORRENTE: DESPESAS CORRENTES / RECEITAS CORRENTES AJUSTADAS

16. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

17. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

INDICADOR III – LIQUIDEZ RELATIVA: DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA – OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB) não vinculada** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. O item **Insuficiência de Caixa** corresponde ao somatório dos saldos negativos da Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício referentes às rubricas de recursos vinculados. Este item é subtraído da Disponibilidade de Caixa Bruta utilizada no cálculo do indicador de liquidez, de forma que as insuficiências vinculadas sejam compensadas com recursos não vinculados, conforme previsto no § 4º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e definido no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

20. O item **Obrigações Financeiras (OF) não vinculadas** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios

anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

21. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

RANKING DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL NO SICONFI (ICF)

22. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF). A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.

23. O Ranking, normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023, avalia a consistência da informação que a STN recebe por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Para o cálculo do Ranking, usa-se metodologia de ranqueamento baseada no percentual de acertos dos entes federativos nas verificações empreendidas. Quanto maior o percentual de acertos, melhor a classificação do ente federativo no Ranking. As notas possíveis no Ranking são:

- I - Nota “Aicf”: desempenho superior ou igual a 95% do total;
- II - Nota “Bicf”: desempenho superior ou igual a 85% e inferior a 95% do total;
- III - Nota “Cicf”: desempenho superior ou igual a 75% e inferior a 85% do total;
- IV - Nota “Dicf”: desempenho superior ou igual a 65% e inferior a 75% do total; e
- V - Nota “Eicf”: desempenho inferior a 65% do total.

24. De acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, o ente federativo que obtiver nota de Capag “A” ou “B” e nota "Aicf" no Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) terá a classificação final de Capag majorada para "A+" ou "B+", respectivamente.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

25. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador), a nota no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF) e a classificação final de Capag, obtidas conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN nº 217, de 2024:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2021	2022	2023	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA PRÉ-RANKING	ICF	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			1.656.836.589,55	19,60%	A	A	Aicf	A+
	Receita Corrente Líquida			8.454.559.211,21					
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	7.906.932.023,29	8.639.472.503,39	10.089.729.518,77	90,93%	B			
	Receita Corrente Ajustada	9.023.880.617,91	9.623.428.946,37	10.854.907.223,68					
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			63.966.481,66	11,27%	A			
	Disponibilidade de Caixa			1.016.405.344,39					
	Insuficiência de Caixa			0,00					
	Receita Corrente Líquida			8.454.559.211,21					

VI – ENCAMINHAMENTO

26. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso poderá ser interposto pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou pela autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada. Caso não seja apresentado recurso, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

27. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do **Município de Porto Alegre (RS)** será "A+" e passará a ser definitivo a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

28. A classificação de Capag apurada nesta Nota Técnica permanece válida até que (1) sejam republicados no Siconfi os demonstrativos de que trata o inciso I do § 1º do art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, e utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021, 2022 e 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2023, Declaração de Contas Anuais de 2021, 2022 e 2023) ou (2) sejam aplicadas as outras hipóteses de revisão previstas no art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

29. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

30. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 2023, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

31. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle da GERAP/COREM

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FÁVARO

Gerente da GERAP/COREM, Substituto

De acordo, encaminhe-se a Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI/COREM

ANA LUISA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF/COREM

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA DE ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Gerente de Projeto**, em 10/05/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/05/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvise, Coordenador(a)**, em 10/05/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 10/05/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 10/05/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41969751** e o código CRC **CC02C0A4**.

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Porto Alegre (RS)
VERSÃO BALANÇO:	2023
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2023
MARGEM =	4,241,811,508.40
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		2,896,038,934.66
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	1,004,321,223.86
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	333,229,891.61
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	1,558,487,819.19
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1,668,294,786.21
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	439,851,390.49
1.7.1.1.51.0.0	FPM	386,876,181.51
1.7.1.1.52.0.0	ITR	442,393.92
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	537,606,971.62
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	298,287,666.33
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	5,230,182.34
DESPESAS		322,522,212.47
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	110,185,406.84
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	212,336,805.63
MARGEM DCA		4,241,811,508.40

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		2,896,038,934.66
Total dos últimos 12 meses	IPTU	1,004,321,223.86
	ISS	1,558,487,819.19
	ITBI	333,229,891.61
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1,958,838,231.63
Total dos últimos 12 meses	IRRF	439,851,390.49
	Cota-Parte do FPM	473,565,552.54
	Cota-Parte do ICMS	672,008,714.33
	Cota-Parte do IPVA	372,859,582.03
	Cota-Parte do ITR	552,992.24
	Transferências da LC nº 87/1996	
DESPESAS		511,768,259.46
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	232,039,948.80
	Serviço da Dívida Externa	78,230,722.60
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	201,497,588.06
MARGEM RREO		4,343,108,906.83

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Porto Alegre (RS)
OFÍCIO SEI:	nº 72188/2024/MF
RESULTADO OG:	245,822,062.20

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	128,800,000.00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5.6562
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	8/30/2024
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	240,585,471.86
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	1,360,799,545.93
Reembolso médio(R\$):	54,431,981.84

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Valor do contrato (em Euros):	77,760,000.00
Taxa de câmbio (R\$/Euro):	5.6562
Data da taxa de câmbio (R\$/Euro):	8/30/2024
Total de reembolsos (em Euros):	127,217,193.27
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2058
Qtd. de anos de reembolso:	35
Total de reembolso em reais:	719,565,888.57
Reembolso médio(R\$):	20,559,025.39

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	AFD
Valor do contrato (em Euros):	51,840,000.00
Taxa de câmbio (R\$/Euro):	6.2563
Data da taxa de câmbio (R\$/Euro):	8/30/2024
Total de reembolsos (em Euros):	80,495,358.83
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2044
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	503,603,113.45
Reembolso médio(R\$):	23,981,100.64

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB
Valor do contrato (em Reais):	150,000,000.00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2036
Qtd. de anos de reembolso:	13
Total de reembolso em reais:	262,182,408.14
Reembolso médio(R\$):	20,167,877.55

Operação nº 5

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CAF
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	80,000,000.00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5.6562
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	8/30/2024
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	136,641,880.55
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2043
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	772,873,804.77
Reembolso médio(R\$):	40,677,568.67

Operação nº 6

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CEF
Valor do contrato (em Reais):	150,000,000.00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	(não se aplica)
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	(não se aplica)
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	(não se aplica)
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2036
Qtd. de anos de reembolso:	13
Total de reembolso em reais:	259,665,854.86
Reembolso médio(R\$):	19,974,296.53

Operação nº 7

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	KFW
Valor do contrato (em Euros):	100,000,000.00
Taxa de câmbio (R\$/Euro):	6.2563
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	8/30/2024
Total de reembolsos (em Euros):	168,867,123.61
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2040
Qtd. de anos de reembolso:	16
Total de reembolso em reais:	1,056,483,385.44
Reembolso médio(R\$):	66,030,211.59



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 72498/2024/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantias. Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023. Município de Porto Alegre (RS).

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 72188/2024/MF, de 28/11/2024 (SEI nº 46685302), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Porto Alegre (RS).

2. Informamos que as Leis Municipais nº 13.306/2022 (SEI nº 43020256) - alterada pela Lei Municipal nº 13.935/2024 (SEI nº 43020394) - , nº 13.343/2022 (SEI nº 43020529) - alterada pela Lei Municipal nº 13.937/2024 (SEI nº 43020569) -; e nº 14.042/2024 (SEI nº 46704588) concederam ao Município de Porto Alegre (RS) autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd' 'e' e 'f', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. A Lei nº 14.043/2024 (SEI nº 46704523), por sua vez, autorizou a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata a Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 4.241.811.508,40

OG R\$ 245.822.062,20

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 1.583/2023 pelo Município de Porto Alegre (RS).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro das Operações conforme documentos anexos ao processo (SEI nº 46705293, 46705366, 46705433, 46705506, 46705554, 46705686 e 46705898). As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 46710966).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA
Chefe de Projeto da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO
Gerente da Gerad/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Gerente**, em 28/11/2024, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Chefe(a) de Projeto**, em 28/11/2024, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/11/2024, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46710543** e o código CRC **29341E2A**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.103017/2022-84.

SEI nº 46710543

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre

o

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (POA+SOCIAL)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____
BR-L1597

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir com o financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (POA+SOCIAL), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou

____/OC-__

modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “PAAS” significa o Plano de Ação Ambiental e Social do Projeto.
- (c) “PGAS” significa o Plano de Gestão Ambiental e Social do Projeto.
- (d) “PEP” significa o Plano de Execução do Projeto.
- (e) “POA” significa o Plano Operacional Anual.
- (f) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Projeto.
- (g) “SGAS” significa o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Projeto.
- (h) “TI” significa Tecnologia da Informação.
- (i) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Projeto.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24,5 (vinte e quatro vírgula cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [...] e [...] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma

Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) A aprovação e entrada em vigor do ROP, conforme os termos e condições previamente acordados com o Banco, o qual deverá incluir os requerimentos ambientais e sociais.
- (ii) A criação da UGP, no âmbito da estrutura do Órgão Executor, e a designação e/ou contratação do coordenador geral e coordenador de TI e dos especialistas das áreas técnico-ambiental; administrativa-financeira; monitoramento e avaliação; e aquisições e dos especialistas ambiental e social para a gestão socioambiental do Projeto.
- (iii) A criação da Comissão Especial de Licitações do Projeto.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e

antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes com a contratação de serviços de consultorias e aquisição de equipamentos e licenças para o Componente 1 e obras, elaboração de projetos executivos, compra de materiais e compra de vagas na rede de educação privada para o Componente 2, assim como a compra de solução tecnológica que permita administrar a contabilidade do Projeto, até o equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 7 de maio de 2024 e [data de aprovação da Proposta de Reformulação] na medida em que tais gastos tenham sido realizados utilizando procedimentos de aquisições de acordo com os Princípios Básicos de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva de pagamento em favor do contratista, provedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 32.200.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com seus

____/OC-__

objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas entre _____ (*data de aprovação da Proposta de Reformulação*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 7 de maio de 2024 e (data de aprovação da Proposta de Reformulação) para a contratação de serviços de consultorias e aquisição de equipamentos e licenças para o Componente 1 e obras, elaboração de projetos executivos, compra de materiais e compra de vagas na rede de educação privada para o Componente 2, assim como a compra de solução tecnológica que permita administrar a contabilidade do Projeto, até o equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), na medida em que tais gastos tenham sido realizados utilizando procedimentos de aquisições de acordo com os Princípios Básicos de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Órgão Executor do Projeto será o Mutuário, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <https://projectprocurement.iadb.org/pt>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outro documento que rege a execução do Projeto. (a) As Partes concordam que a execução do Projeto será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos: (i) o esquema detalhado de execução; (ii) estrutura e organização da UGP; (iii) papéis e responsabilidades das entidades envolvidas; (iv) regras e procedimentos para a seleção e contratação de obras, bens e serviços e para a gestão administrativa e financeira; (v) requisitos ambientais, sociais e de segurança ocupacional para o Projeto; e (vi) aspectos de integridade.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Projeto será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Projeto:

- (i) O Mutuário concorda em desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Projeto, assim como a gerenciar os riscos ambientais e sociais do Projeto, diretamente ou por meio do Órgão Executor, de acordo com o SGAS.
- (ii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deve garantir que não financiará, direta ou indiretamente, projetos ou subprojetos incluídos na Lista de Exclusão do Banco (Anexo 1 do Marco de Política Ambiental e Social do Banco).
- (iii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá garantir que o Projeto seja implementado de acordo com o PAAS, de maneira aceitável para o Banco. No caso que o PAAS seja objeto de revisão pelas partes, a versão revisada do PAAS deverá ser divulgada pelo Mutuário, por meio do Órgão Executor, de forma imediata na página web do Projeto.
- (iv) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá: (a) implementar processos de participação com as comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades previstas do Projeto; (b) divulgar toda a documentação ambiental e/ou social do SGAS; e (c) estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de reclamações acessível, eficaz e eficiente para receber e facilitar a atenção ou resolução das preocupações que possam surgir em virtude da implantação das atividades do Projeto, de maneira aceitável para o Banco.
- (v) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar todas as medidas necessárias para coletar, compilar e fornecer ao Banco, mediante relatórios de progresso semestrais e em relatório(s) quando exigido(s) pelo Banco informações

sobre o status de conformidade do Projeto com os requisitos estabelecidos nos instrumentos ambientais e sociais aprovados para o Projeto, detalhando pelo menos: (i) informação sobre o estado de implementação dos requisitos ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional; (ii) as condições, se houver, que interfiram ou possam interferir na implementação dos requisitos ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional; e (iii) as medidas corretivas e preventivas que foram adotadas ou que deverão ser adotadas para resolver as condições indicadas no inciso anterior.

- (vi) Com relação ao Projeto, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a notificar por escrito ao Banco, dentro de um prazo de dez (10) dias contados a partir de tomar ciência de qualquer dos seguintes eventos: (1) descumprimento material dos requisitos ambientais e sociais; (2) incidente ou acidente grave relacionado às obras do Projeto que tenha resultado em fatalidades ou lesões com invalidez permanente de trabalhadores ou terceiros, assim como casos de violência sexual envolvendo um trabalhador contratado pelo Projeto e qualquer outro evento que, a critério do Mutuário, possa gerar um impacto significativo no meio ambiente, na comunidade ou nos trabalhadores; (3) conflitos sociais significativos reais ou iminentes; (4) ação regulatória de natureza ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional; ou (5) qualquer risco e impacto ambiental e social recentemente identificado que possa afetar os aspectos ambientais e sociais do Projeto. Em cada caso, essa notificação deverá incluir as ações tomadas ou propostas em relação a tais eventos.
- (vii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá preparar e apresentar à satisfação do Banco um relatório de cumprimento de natureza ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional, na forma e conteúdo acordados com o Banco, como parte do relatório de progresso semestral, e durante o prazo de até dois anos após o último desembolso dos recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios por este recebidos, que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram

identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Projeto, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado pelo menos anualmente e sempre que necessário, e compreenderá o planejamento completo das atividades do Projeto.

(c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões e incluirão o relatório de cumprimento da gestão socioambiental. Os relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) Avaliação intermediária. Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes: (i) após transcorridos 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor do presente Contrato; ou (ii) da data em que tenha sido desembolsado 40% (quarenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) Avaliação Final. Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário: Município de Porto Alegre

Endereço postal:

E-mail:

Com cópia:

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

_____/OC-____

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906

_____/OC-__

Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofix@economia.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS **Setembro de 2023**

CAPÍTULO I **Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II **Definições**

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

- 66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
- 67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
- 69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
- 70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
- 71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
- 72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
- 73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
- 74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
- 75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
- 76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

- 77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
- 78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
- 79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
- 80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
- 81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
- 82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
- 83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
- 84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
- 85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
- 86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) "Índice SOFR_{Inicial}" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) "Índice SOFR_{Final}" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{ij} é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os A_{ij} , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato prever relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Ncional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (POA+SOCIAL)

I. Objetivos

- 1.01** O objetivo geral do Projeto é contribuir para recuperar e melhorar as condições de vida da população do Município de Porto Alegre, em virtude da recente crise climática, assim como aumentar a capacidade de resposta dos serviços sociais. Os objetivos específicos do Projeto são: (i) melhorar a articulação dos programas sociais, por meio de avanços na interoperabilidade de seus sistemas de gestão e informação; e (ii) recuperar, expandir ou melhorar a oferta de serviços e benefícios sociais afetados pela emergência provocada pelos eventos climáticos.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Transformação digital para melhorar a eficiência do gasto social

- 2.02** A limitada capacidade do município para responder a situações de emergência reflete-se na sua incapacidade de identificar a população em situação de pobreza através de registros administrativos geocalizáveis e válidos. A ausência de registro e identidade digital dificulta a efetiva prestação de serviços às populações beneficiárias. Eventos de emergência exigem sistemas de proteção social capazes de fornecer respostas rápidas e com capacidade de expansão rápida, tanto verticalmente, aumentando temporariamente os benefícios; quanto horizontalmente, estendendo as intervenções a novos grupos afetados por crises e choques. Adaptar-se rapidamente às contingências, encontrando maneiras flexíveis e ágeis de responder aos indivíduos e às famílias afetadas é a característica fundamental dos sistemas de resposta de proteção social. Isto contribuirá para a resiliência dos mais vulneráveis em contextos de choques e/ou crises, evitando que se traduza, de forma sistêmica, em níveis mais elevados de pobreza e desigualdade. Este problema é consequência da articulação inadequada das políticas sociais e interoperabilidade digital limitada entre as instituições.
- 2.03** Este componente financiará o plano do município para a transformação digital dos serviços sociais, permitindo melhorias na gestão dos serviços, assim como diminuir os tempos de trâmite e o uso de papel. O componente financiará as atividades-chave dos eixos de transformação na construção de sistemas sociais interoperáveis: (i) desenho e dimensionamento da arquitetura empresarial que descreva o marco estratégico, processos e requisitos de um portfólio de gestão de serviços sociais; (ii) estruturação e desenvolvimento

de processos e procedimentos que suportarão sistemas de informação a interoperar; (iii) criação do ambiente integrado de sistemas de gestão social com o fortalecimento e integração de três sistemas priorizados pelo município com vinculação ao cidadão; e (iv) criação de uma plataforma de inteligência interoperável (“InterPOA”) que permita visualizar e gerir dados do município, e integrá-los com um sistema de dados georreferenciados.

Componente 2. Reabilitação e melhoria da oferta de serviços e benefícios sociais

- 2.04** A oferta de serviços sociais, afetada pela perda de infraestrutura devido a eventos climáticos e aumento da demanda por serviços por parte dos habitantes afetados, é expressa em: i) 2600 alunos da Educação Infantil e 3200 do Ensino Fundamental que frequentam 32 Centros Escolares afetados pelas enchentes, correm o risco de interromper suas trajetórias educacionais. Isso só agrava a cobertura histórica insuficiente da rede municipal de ensino, onde há cerca de 6.000 crianças na lista de espera para ingresso; ii) as cheias afetaram cerca de 37 mil idosos, estimando-se que 6 mil deles perderam suas casas, sendo Porto Alegre a capital com maior proporção de idosos do país. O principal determinante desse problema é o impacto na infraestrutura dos serviços sociais devido à emergência climática, entre os 417 prédios públicos afetados, foram identificadas 93 unidades de infraestrutura social vinculadas às Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Esportes. Estes exigem desde a sua reconstrução total até a sua reabilitação e renovação de equipamentos e materiais, incluindo infraestruturas e dispositivos de conectividade. Este problema é consequência da oferta insuficiente de serviços sociais, afetada pela perda de infraestrutura devido a eventos climáticos e aumento da demanda por serviços por parte dos habitantes afetados.
- 2.05** Este componente se concentrará em investimentos de melhoria edilícia, de equipamentos e serviços sociais nos setores indicados a seguir. Todas as construções, sejam novas ou renovações, incorporarão critérios de sustentabilidade ambiental e resiliência climática, medidas de eficiência energética, uso de água, materiais e instalação de sistemas fotovoltaicos e contarão com acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PcD). Isso contribuirá para construir resiliência ambiental e socioeconômica. Este componente financiará ações de melhoria prioritárias das seguintes redes sociais:
- a. Rede de Atenção à Saúde.** Procurando recuperar a rede de atenção à saúde, serão financiados: (i) 13 reabilitações e 10 construções, e equipamentos para centros de atenção primária, compostos por Clínicas de Família e Unidades Básicas de Saúde; (ii) 2 reabilitações e 1 construção, e equipamentos de centros de especialidade; (iii) 7 reabilitações e ampliações, e reequipamento de serviços hospitalares em 2 hospitais (Pronto Socorro e Materno Infantil) com dotação de equipamentos adicionais e de substituição; (iv) 2 reabilitações e 1 construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e (v) programas de saúde mental direcionados a mulheres afetadas pelas inundações, especificamente a mães ou chefes de família, que incluirão sessões de terapia e grupos de apoio para equilibrar as demandas profissionais e pessoais.
 - b. Rede de Educação Pública.** O Projeto financiará: (i) reabilitação de 18 CE em Educação Infantil-Ensino Fundamental (EF) incluindo equipamentos escolares e digitais; (ii) programas de recuperação de aprendizagens para os estudantes (tutorias,

especialmente para os Afrodescendentes (AD) afetados pelo fechamento de seus CE; e (iii) ampliação da cobertura da EI para crianças entre 0-3 anos, através da compra de vagas na rede de educação privada ou conveniada.

- c. **Rede de Proteção Social.** O Projeto financiará: (i) 13 reabilitações e 10 construções, e equipamentos para centros de proteção social compostos por Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Assistência Social e Unidades de Classificação de Resíduos para reciclagem, em áreas do município mais afetadas e de maior necessidade socioeconômica, ampliando o acesso a serviços para as famílias mais vulneráveis; (ii) programas para a superação de vulnerabilidades sociais prévias e agravadas pelas inundações, com ações de apoio específicas para as pessoas em situação de rua, incluindo tanto acompanhamento familiar personalizado, como de mulheres vítimas de violência; e (iii) construção de um centro de acolhimento para futuras emergências.
- d. **Rede de Desenvolvimento Social.** O Projeto financiará as seguintes atividades: (i) desenho e implementação de programas de formação para o trabalho a jovens e mulheres afetados pelas inundações e em situação de maior vulnerabilidade social, que oferecerá cursos de formação ligados a setores econômicos de alta demanda laboral: hospitalidade, apoio à saúde, tecnologias da informação e construção civil. Serão contratadas instituições para oferecer os cursos que incluirão recursos para subsistência durante o período de aulas, e incentivos para apoiar as empresas; (ii) Habitação Sustentável: construção de um complexo habitacional para pessoas idosas cujas casas tenham sido mais afetadas pelas inundações; e (iii) Espaços Comunitários e Esportivos: recuperação de 3 terrenos comunitários e esportivos afetados pelas inundações.

Administração, Supervisão e avaliação do Projeto

- 2.06 O Projeto financiará os custos de administração, supervisão e avaliação. Inclui custos de administração para a supervisão geral, monitoramento, as avaliações e auditorias.

III. Plano de financiamento

- 3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento (em US\$)

Componentes	Banco	Local	Total	%
Componente 1. Transformação digital para melhorar a eficiência do gasto social	27.00	-	27.00	16,8

Componente 2. Reabilitação e melhoria da oferta de serviços e benefícios sociais	97.80	32.20	130.00	80,7
Administração, Supervisão e avaliação do Projeto	4,00	0,00	44,00	2,5
Total	128,80	32,20	161,00	100

IV. Execução

- 4.01** O Órgão Executor será o Mutuário, por meio da Secretária Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, onde será estabelecida a UGP. A UGP contará minimamente com um coordenador geral, um coordenador de TI, especialistas em infraestrutura, técnico-ambiental, administrativo-financeiro (que inclui gestão de projetos, finanças, contabilidade), em monitoramento e avaliação, aquisições (com uma Comissão Especial de Licitação – CEL) e jurídico.
- 4.02** A UGP atuará como Secretaria Técnica do Conselho de Desenvolvimento Social, e apresentará, pelo menos duas vezes ao ano, o planejamento e acompanhamento do Projeto para a tomada de decisões relativas à sua execução. No plano operacional, o Projeto contempla ter enlances técnicos com as secretarias participantes do Projeto, que terão ativa participação na elaboração de requisitos e nos processos de aquisições. O arranjo institucional será detalhado no ROP com as atribuições das partes no âmbito da execução do Projeto.
- 4.03** As responsabilidades do Órgão Executor, por meio da UGP, incluem: (i) servir como enlace do projeto com o Banco; (ii) preparar, apresentar e implementar os POAs e planos financeiros; (iii) elaborar orçamentos e solicitações de desembolso; (iv) preparar e atualizar o PEP, Plano de Aquisições, Matriz de Riscos e Relatório de Monitoramento do Projeto; (v) administração financeira do Projeto de acordo com princípios de contabilidade aceitos e apresentação de demonstrações financeiras auditadas; (vi) realizar processos que resultem na aquisição de produtos de alta qualidade e que cumpram com as políticas do Banco; (vii) garantir alinhamento coerente das atividades do Projeto com os resultados esperados, assim como a coleta periódica de dados para permitir o acompanhamento dos indicadores incluídos na Matriz de Resultados; e (viii) apresentar relatórios semestrais de progresso.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/ ____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Porto Alegre

Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (POA+SOCIAL)

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada “Fiador”) e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado “Banco”).

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado “Contrato de Empréstimo”), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município de Porto Alegre (a seguir denominado “Mutuário”), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão “bens ou receitas fiscais” refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

E-mail:

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
CEP: 70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

E-mail:

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



TESOURO NACIONAL

Boletim

2024

Setembro

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 30, N.9 – Publicado em 07/11/2024



Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 9 (Setembro, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Setembro		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	201.332,7	200.160,0	-1.172,7	-0,6%	-4,8%
2. Transf. por Repartição de Receita	31.110,1	37.463,2	6.353,1	20,4%	15,3%
3. Receita Líquida (I-II)	170.222,6	162.696,8	-7.525,8	-4,4%	-8,5%
4. Despesa Total	158.668,5	168.023,3	9.354,8	5,9%	1,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	11.554,1	-5.326,5	-16.880,6	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	32.735,3	21.162,3	-11.573,0	-35,4%	-38,1%
Resultado do Banco Central	-93,2	-240,5	-147,3	158,1%	147,2%
Resultado da Previdência Social	-21.088,1	-26.248,3	-5.160,2	24,5%	19,2%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	32.642,2	20.921,8	-11.720,4	-35,9%	-38,6%

Em setembro de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 5,3 bilhões, frente a um superávit de R\$ 11,6 bilhões em setembro de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um decréscimo de R\$ 15,1 bilhões (-8,5%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 2,3 bilhões (+1,4%), quando comparadas a setembro de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		201.332,7	200.160,0	-1.172,7	-0,6%	-10.081,2	-4,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		107.553,7	131.895,4	24.341,8	22,6%	19.582,8	17,4%
1.1.1 Imposto de Importação	1	4.673,1	7.174,6	2.501,4	53,5%	2.294,7	47,0%
1.1.2 IPI	2	5.527,8	9.535,6	4.007,8	72,5%	3.763,2	65,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	44.970,2	51.126,3	6.156,1	13,7%	4.166,2	8,9%
1.1.4 IOF		5.523,7	6.068,3	544,6	9,9%	300,2	5,2%
1.1.5 COFINS	4	28.928,1	33.604,5	4.676,4	16,2%	3.396,4	11,2%
1.1.6 PIS/PASEP		7.836,3	9.106,0	1.269,7	16,2%	923,0	11,3%
1.1.7 CSLL		8.098,8	8.314,8	216,0	2,7%	-142,4	-1,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		272,4	259,4	-13,0	-4,8%	-25,1	-8,8%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	5	1.723,2	6.706,0	4.982,8	289,2%	4.906,5	272,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	48.464,2	49.226,4	762,2	1,6%	-1.382,2	-2,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		45.314,9	19.038,2	-26.276,7	-58,0%	-28.281,8	-59,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		141,9	196,7	54,8	38,6%	48,6	32,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	7	4.020,4	2.620,6	-1.399,8	-34,8%	-1.577,7	-37,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.364,6	1.394,4	29,8	2,2%	-30,6	-2,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.209,2	7.280,1	1.070,9	17,2%	796,1	12,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.737,3	1.925,3	188,0	10,8%	111,1	6,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.437,5	2.483,4	45,9	1,9%	-61,9	-2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	29.404,0	3.137,7	-26.266,3	-89,3%	-27.567,4	-89,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		31.110,1	37.463,2	6.353,1	20,4%	4.976,5	15,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	23.573,4	29.666,9	6.093,5	25,8%	5.050,5	20,5%
2.2 Fundos Constitucionais		1.133,0	1.290,8	157,8	13,9%	107,7	9,1%
2.2.1 Repasse Total		1.443,4	1.715,4	271,9	18,8%	208,1	13,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-310,4	-424,5	-114,1	36,8%	-100,4	31,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.431,6	1.700,5	268,9	18,8%	205,5	13,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.706,5	4.494,6	-211,8	-4,5%	-420,1	-8,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		265,6	310,3	44,7	16,8%	33,0	11,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		170.222,6	162.696,8	-7.525,8	-4,4%	-15.057,8	-8,5%
4. DESPESA TOTAL		158.668,5	168.023,3	9.354,8	5,9%	2.334,0	1,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	10	69.552,3	75.474,7	5.922,4	8,5%	2.844,9	3,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		27.459,0	28.770,6	1.311,7	4,8%	96,7	0,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		20.545,3	23.385,5	2.840,2	13,8%	1.931,1	9,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.687,9	3.787,0	99,1	2,7%	-64,1	-1,7%
4.3.2 Anistiados		13,2	15,3	2,1	16,0%	1,5	11,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		869,8	0,0	-869,8	-100,0%	-908,3	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		68,6	68,1	-0,5	-0,7%	-3,5	-4,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	8.128,9	9.608,0	1.479,0	18,2%	1.119,4	13,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		190,7	777,1	586,3	307,4%	577,9	290,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		129,1	137,4	8,3	6,4%	2,6	1,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	829,9	25,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		375,5	426,6	51,0	13,6%	34,4	8,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.482,7	1.562,1	79,4	5,4%	13,8	0,9%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,1	-0,1	0,0%	-14,8	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		325,6	1.266,7	941,1	289,0%	926,7	272,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.567,2	1.025,4	-541,8	-34,6%	-611,2	-37,3%
4.3.16 Transferências ANA		15,8	14,9	-0,9	-5,7%	-1,6	-9,7%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		123,2	179,7	56,4	45,8%	51,0	39,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		160,1	141,2	-18,9	-11,8%	-25,9	-15,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	3,4	3,4	-	3,4	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		41.112,0	40.392,5	-719,5	-1,8%	-2.538,6	-5,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	27.990,6	30.390,7	2.400,2	8,6%	1.161,6	4,0%
4.4.2 Discricionárias	13	13.121,4	10.001,8	-3.119,7	-23,8%	-3.700,3	-27,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		11.554,1	-5.326,5	-16.880,6	-	-17.391,8	-

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 2.294,7 milhões / +47,0%): esse resultado decorre, principalmente, dos aumentos reais de 20,2% no valor em dólar (volume) das importações, de 12,3% na taxa média de câmbio e de 14,8% na alíquota média efetiva deste tributo.

Nota 2 – IPI (+R\$ 3.763,2 milhões / +65,2%): o desempenho pode ser explicado, essencialmente, pela associação dos seguintes fatores: i) crescimento de 1,7% na produção industrial de agosto de 2024 em comparação com agosto de 2023 (PIM/IBGE); ii) prorrogação dos prazos para contribuintes localizados em municípios do Rio Grande do Sul atingidos pelas enchentes, conforme Portaria RFB nº 415/2024 (tributos com vencimento em junho/2024 foram postergados para setembro/2024); e iii) redução nominal de 19,6% nas compensações tributárias.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.166,2 milhões / +8,9%): deriva, principalmente, da conjugação dos seguintes fatores: i) IRPF, aumento real na arrecadação relativa às quotas-declaração, em função da postergação ocorrida para os contribuintes do Rio Grande do Sul, assim como do aumento real na arrecadação proveniente dos ganhos de capital na alienação de bens; ii) IRPJ, acréscimo real de 4,6% na estimativa mensal, de 16,8% na arrecadação do balanço trimestral, de 7,9% no lucro presumido e de 31,5% na arrecadação do item “Lançamento de ofício, depósitos e acréscimos legais”; iii) IRRF-Rendimentos do Trabalho, acréscimo real na arrecadação dos “Rendimentos do Trabalho Assalariado” (+12,2%); iv) IRRF-Rendimentos de Capital, acréscimos nominais de 16,3% na arrecadação do item “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ) e de 131,9% na arrecadação do item “Operações de Swap”; v) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior, acréscimos reais de 19,8% na arrecadação do item “Royalties e Assistência Técnica”, de 33,5% na arrecadação do item “Rendimentos do Trabalho” e de 17,8% na arrecadação do item “Juros sobre Capital Próprio”.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 3.396,4 milhões / +11,2%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo nos recolhimentos do setor de combustíveis (em razão do fim das desonerações e de alterações nas bases de cálculo da Cofins e PIS/Pasep); ii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep; iii) aumento real de 3,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,8% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre agosto de 2023 e agosto de 2024; iv) postergação (de junho para setembro) dos tributos para os contribuintes localizados em alguns municípios do Estado do Rio Grande do Sul; e v) aumento das importações.

Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 4.906,5 milhões / +272,7%): resultado é explicado, principalmente, pelo acréscimo nominal de 77,6% na arrecadação da CIDE-Remessas ao Exterior e 91,4% na arrecadação do Adicional de Frete da Marinha Mercante. Além disso, a reclassificação da arrecadação do programa de redução de litigiosidade para outras rubricas de receitas administradas ocorridas em setembro de 2023 afetou a base de comparação.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 1.382,2 milhões / -2,7%): apesar do crescimento real de 7,3% da massa salarial, do saldo positivo de 232.513 empregos no Novo Caged/MTE e do aumento real de 4,6% na arrecadação do Simples Nacional Previdenciário, que resultaram em aumento na arrecadação bruta, houve redução na arrecadação líquida devido a retificações e compensações em setembro de 2024 em valores superiores ao padrão observado nos meses anteriores.

Nota 7 – Dividendos e Participações (-R\$ 1.577,7 milhões / -37,6%): justificado, especialmente, pela diferença nos montantes de pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobrás (-R\$ 1,7 bilhão) no comparativo mensal interanual.

Nota 8 – Demais Receitas (-R\$ 27.567,4 milhões / -89,8%): decorre da entrada de R\$ 27,1 bilhões (a preços de set/24) de recursos não-sacados do PIS/PASEP em setembro de 2023.

Nota 9 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 5.050,5 milhões / +20,5%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 10 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 2.844,9 milhões / +3,9%): explicado pela antecipação no pagamento de R\$ 2,8 bilhões de precatórios relacionados a benefícios previdenciários previstos para 2025 da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nota 11 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.119,4 milhões / +13,2%): explicado pelo aumento do número de beneficiários e pelo crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.161,6 milhões / +4,0%): explicado, majoritariamente, pelo acréscimo real no pagamento de ações da função Educação (+R\$ 938,8 milhões).

Nota 13 – Discricionárias (-R\$ 3.700,3 milhões / -27,0%): o resultado reflete, principalmente, o decréscimo real no pagamento de ações da função Saúde (-R\$ 2,5 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Set		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.723.291,6	1.924.977,3	201.685,8	11,7%	7,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	328.060,6	378.210,7	50.150,0	15,3%	10,6%
3. Receita Líquida (1-2)	1.395.231,0	1.546.766,7	151.535,7	10,9%	6,4%
4. Despesa Total	1.489.560,9	1.651.953,8	162.392,9	10,9%	6,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-94.330,0	-105.187,1	-10.857,2	11,5%	7,4%
Resultado do Tesouro Nacional	154.909,4	161.574,6	6.665,2	4,3%	0,0%
Resultado do Banco Central	-367,1	-941,0	-573,9	156,3%	147,3%
Resultado da Previdência Social	-248.872,3	-265.820,7	-16.948,5	6,8%	2,5%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	154.542,3	160.633,6	6.091,3	3,9%	-0,4%

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 105,2 bilhões, frente a um déficit de R\$ 94,3 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 94,2 bilhões (+6,4%) e a despesa total aumentou R\$ 101,4 bilhões (+6,5%) nos nove meses decorridos em 2024, quando comparadas ao mesmo período de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.723.291,6	1.924.977,3	201.685,8	11,7%	130.809,4	7,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		1.061.016,5	1.242.990,7	181.974,2	17,2%	138.736,2	12,4%
1.1.1 Imposto de Importação	1	40.603,2	54.189,5	13.586,3	33,5%	11.967,5	27,9%
1.1.2 IPI	2	42.529,1	62.345,9	19.816,9	46,6%	18.165,6	40,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	507.686,8	576.735,9	69.049,1	13,6%	48.142,2	9,0%
1.1.4 IOF		45.675,2	49.504,8	3.829,7	8,4%	1.912,4	4,0%
1.1.5 COFINS	4	215.885,5	270.025,9	54.140,3	25,1%	45.660,5	20,1%
1.1.6 PIS/PASEP	5	61.982,5	78.142,5	16.160,0	26,1%	13.712,8	21,0%
1.1.7 CSLL		116.135,0	127.015,0	10.880,0	9,4%	6.053,4	4,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		464,7	2.632,2	2.167,5	466,4%	2.176,6	449,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	6	30.054,5	22.399,0	-7.655,6	-25,5%	-9.054,8	-28,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		-59,9	0,0	59,9	-100,0%	62,9	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	418.615,5	453.762,5	35.147,0	8,4%	17.784,7	4,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		243.719,5	228.224,1	-15.495,4	-6,4%	-25.774,4	-10,0%
1.4.1 Concessões e Permissões		6.207,4	3.575,3	-2.632,2	-42,4%	-2.927,5	-44,7%
1.4.2 Dividendos e Participações		41.783,5	41.288,9	-494,6	-1,2%	-2.276,6	-5,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		11.927,7	12.942,8	1.015,2	8,5%	527,1	4,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		81.618,2	87.010,2	5.392,0	6,6%	1.920,8	2,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		15.682,9	18.230,6	2.547,7	16,2%	1.901,5	11,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		21.550,4	22.969,8	1.419,5	6,6%	517,0	2,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	51,9	51,9	-	52,3	-
1.4.8 Demais Receitas	8	64.949,5	42.154,6	-22.794,9	-35,1%	-25.489,0	-37,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		328.060,6	378.210,7	50.150,0	15,3%	36.648,8	10,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	258.404,7	301.412,5	43.007,7	16,6%	32.409,7	11,9%
2.2 Fundos Constitucionais		8.397,3	9.181,3	784,0	9,3%	432,1	4,9%
2.2.1 Repasse Total		16.698,0	19.336,4	2.638,4	15,8%	1.954,0	11,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-8.300,7	-10.155,1	-1.854,4	22,3%	-1.521,9	17,3%
2.3 Contribuição do Salário Educação		13.745,2	14.885,9	1.140,7	8,3%	566,8	3,9%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		46.692,8	51.129,2	4.436,4	9,5%	2.482,1	5,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		4,5	635,8	631,3	-	641,1	-
2.6 Demais		816,1	966,1	150,0	18,4%	117,0	13,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.395.231,0	1.546.766,7	151.535,7	10,9%	94.160,6	6,4%
4. DESPESA TOTAL		1.489.560,9	1.651.953,8	162.392,9	10,9%	101.440,9	6,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	10	667.487,8	719.583,3	52.095,5	7,8%	24.464,1	3,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		253.227,7	266.716,8	13.489,1	5,3%	2.860,7	1,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		221.673,2	275.491,9	53.818,7	24,3%	45.309,5	19,4%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		60.864,8	68.036,2	7.171,3	11,8%	4.646,6	7,2%
4.3.2 Anistiados		124,7	133,0	8,3	6,7%	3,1	2,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		7.847,4	1.045,4	-6.802,0	-86,7%	-7.175,9	-87,1%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		559,5	594,8	35,3	6,3%	12,0	2,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	67.890,6	82.189,6	14.299,0	21,1%	11.578,6	16,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	51,9	51,9	-	52,3	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	1.442,3	13.180,7	11.738,4	813,9%	11.765,9	773,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		787,6	826,0	38,4	4,9%	3,9	0,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		28.264,0	35.422,5	7.158,5	25,3%	6.037,9	20,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		2.731,2	3.392,2	661,1	24,2%	554,1	19,3%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		11.322,5	13.245,5	1.923,0	17,0%	1.466,9	12,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.990,2	2.989,2	-0,9	0,0%	-128,5	-4,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13	18.963,6	33.210,6	14.246,9	75,1%	13.920,7	69,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		15.088,7	13.146,5	-1.942,2	-12,9%	-2.567,3	-16,1%
4.3.16 Transferências ANA		96,3	60,7	-35,6	-36,9%	-40,1	-39,7%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.279,8	1.744,0	464,2	36,3%	415,6	30,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.420,1	1.268,4	-151,7	-10,7%	-212,8	-14,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	4.954,7	4.954,7	-	4.976,5	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		347.172,2	390.161,9	42.989,7	12,4%	28.806,6	7,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	238.175,8	263.693,6	25.517,8	10,7%	15.668,2	6,2%
4.4.2 Discrecionárias	15	108.996,4	126.468,3	17.471,9	16,0%	13.138,4	11,5%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-94.330,0	-105.187,1	-10.857,2	11,5%	-7.280,3	7,4%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 11.967,5 milhões / +27,9%): esse resultado decorre, principalmente, dos aumentos reais de 8,0% no valor em dólar (volume) das importações, de 4,7% na taxa média de câmbio e de 18,90% na alíquota média efetiva deste tributo.

Nota 2 – IPI (+R\$ 18.165,6 milhões / +40,5%): decorre da combinação dos seguintes desempenhos: i) IPI-Automóveis, aumento de 7,7% no volume de vendas ao mercado interno no período de dezembro de 2023 a agosto de 2024 frente ao mesmo período do ano anterior (Fonte: Anfavea), e queda nominal de 40,4% nas compensações tributárias; ii) IPI-Outros, reflete a conjugação do crescimento de 2,6% na produção industrial (PIM/IBGE), de dezembro de 2023 a agosto de 2024 em comparação com dezembro de 2022 a agosto de 2023, e da redução nominal de 14,4% nas compensações tributárias; iii) IPI-Vinculado, em razão do comentado na Nota 1 sobre o valor em dólar (volume) das importações e a taxa média de câmbio, adicionalmente ao aumento de 8,9% na alíquota média efetiva; e iv) IPI-Fumo, aumento de R\$ 3,9 bilhões.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 48.142,2 milhões / +9,0%): o resultado é devido, principalmente, aos acréscimos nas arrecadações do IRRF e do IRPF. No caso do IRRF, destacam-se os seguintes itens: i) Rendimentos do Capital, especialmente os recolhimentos de R\$ 13,0 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento exclusivos (Lei nº 14.754/2023); ii) Rendimentos de Residentes no Exterior, explicado pelos acréscimos reais nos itens “Royalties e Assistência Técnica”, “Rendimentos do Trabalho” e “Juros e Comissões em Geral”; iii) Rendimentos do Trabalho, acréscimo real de arrecadação nos itens relativos aos “Rendimentos do Trabalho Assalariado”, “Rendimentos Recebidos Acumuladamente” e “Participação nos Lucros ou Resultados - PLR”; iv) Outros Rendimentos, resultado que reflete a soma dos acréscimos reais em “Rendimento Decorrente Decisão Justiça Federal”, “Prêmios obtidos em concursos e sorteios” e “Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica”. Em relação ao IRPF, o incremento decorreu, principalmente, dos R\$ 7,7 bilhões arrecadados pela atualização de bens e direitos no exterior, conforme disposto na Lei nº 14.754/2023.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 45.660,5 milhões / +20,1%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento de 4,0% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 2,3% no volume de serviços (PMS-IBGE) no período dezembro de 2023 a agosto de 2024, em comparação ao período dezembro de 2022 a agosto de 2023; ii) acréscimo na arrecadação relativa ao setor de combustíveis (em razão do fim das desonerações e de alterações nas bases de cálculo da Cofins e PIS/Pasep); iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep; e iv) aumento no volume de importações.

Nota 5 – PIS/Pasep (+R\$ 13.712,8 milhões / +21,0%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 4.

Nota 6 – Outras Administradas pela RFB (-R\$ 9.054,8 milhões / -28,6%): o desempenho da arrecadação pode ser explicado pela redução nominal de 84,9% na arrecadação do programa de redução de litigiosidade. Além disso, no período de maio a setembro de 2023 houve arrecadação de R\$ 4,4 bilhões do imposto de exportação sobre óleo bruto, a qual integrava essa agregação.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 17.784,7 milhões / +4,0%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 7,2% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a agosto de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a agosto de 2023; ii) saldo positivo de 1.726.489 empregos até o mês de agosto de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 5,3% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário nos nove primeiros meses de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária.

Nota 8 - Demais Receitas (-R\$ 25.489,0 / -37,4%): variação explicada principalmente pelo ingresso de R\$ 27,1 bilhões (a preços de set/24) de recursos não-sacados do PIS/PASEP em setembro de 2023.

Nota 9 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 32.409,7 milhões / +11,9%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 10 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 24.464,1 milhões / +3,5%): explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários do RGPS e pelos crescimentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 11 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 11.578,6 milhões / +16,2%): explicado pelo crescimento do número de beneficiários e pelos aumentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 11.765,9 / +773,8%): reflete, majoritariamente, os pagamentos de R\$ 11,5 bilhões (em termos reais) até setembro de 2024 nesta rubrica em ações de combate à calamidade no Rio Grande do Sul.

Nota 13 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 13.920,7 milhões / +69,9%): o resultado dessa rubrica permanece no acumulado entre janeiro a setembro de 2023 e janeiro a setembro de 2024 em função de, proporcionalmente, terem sido pagos mais precatórios de pessoal e benefícios previdenciários referentes ao exercício de 2024 em dezembro de 2023, após decisão judicial de mérito do STF, no âmbito das ADIs nº 7.064 e nº 7.047, mesmo que a torre de precatórios tenha sido quitada em maio de 23. Além disso, somou-se a essa rubrica os precatórios antecipados de 2025 do Rio Grande do Sul.

Nota 14 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 15.668,2 milhões / +6,2%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 15,1 bilhões).

Nota 15 - Discrecionárias (+R\$ 13.138,4 milhões / +11,5%): resultado decorre, principalmente, dos aumentos reais nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 15,1 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	201.332,7	200.160,0	-1.172,7	-0,6%	-10.081,2	-4,8%	1.723.291,6	1.924.977,3	201.685,8	11,7%	130.809,4	7,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	107.553,7	131.895,4	24.341,8	22,6%	19.582,8	17,4%	1.061.016,5	1.242.990,7	181.974,2	17,2%	138.736,2	12,4%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.673,1	7.174,6	2.501,4	53,5%	2.294,7	47,0%	40.603,2	54.189,5	13.586,3	33,5%	11.967,5	27,9%
1.1.2 IPI	5.527,8	9.535,6	4.007,8	72,5%	3.763,2	65,2%	42.529,1	62.345,9	19.816,9	46,6%	18.165,6	40,5%
1.1.2.1 IPI - Fumo	169,4	745,1	575,6	339,7%	568,1	321,1%	2.160,7	6.086,7	3.926,0	181,7%	3.867,8	168,8%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	259,2	268,3	9,1	3,5%	-2,4	-0,9%	2.029,7	2.461,1	431,4	21,3%	351,5	16,4%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	547,5	-678,0	-1.225,5	-	-1.249,7	-	4.040,6	6.179,1	2.138,5	52,9%	1.994,4	46,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.919,9	2.740,4	820,4	42,7%	735,5	36,7%	16.726,6	20.903,8	4.177,3	25,0%	3.491,7	19,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.631,7	6.459,8	3.828,1	145,5%	3.711,7	135,1%	17.571,6	26.715,2	9.143,6	52,0%	8.460,1	45,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	44.970,2	51.126,3	6.156,1	13,7%	4.166,2	8,9%	507.686,8	576.735,9	69.049,1	13,6%	48.142,2	9,0%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.617,2	5.511,0	893,7	19,4%	689,4	14,3%	46.283,7	56.727,1	10.443,5	22,6%	8.599,5	17,7%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	11.723,5	13.596,1	1.872,6	16,0%	1.353,8	11,1%	205.383,3	213.886,2	8.502,9	4,1%	-227,6	-0,1%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	28.629,5	32.019,3	3.389,8	11,8%	2.123,0	7,1%	256.019,8	306.122,6	50.102,8	19,6%	39.770,3	14,7%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	13.422,4	14.989,6	1.567,2	11,7%	973,3	6,9%	116.498,0	131.203,0	14.705,0	12,6%	9.914,1	8,0%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.747,7	9.178,6	1.430,9	18,5%	1.088,1	13,4%	81.352,3	102.616,8	21.264,5	26,1%	18.085,9	21,1%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	5.405,4	5.983,7	578,3	10,7%	339,1	6,0%	43.443,6	55.458,5	12.014,8	27,7%	10.256,7	22,4%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.054,0	1.867,4	-186,6	-9,1%	-277,5	-12,9%	14.726,0	16.844,4	2.118,4	14,4%	1.513,6	9,7%
1.1.4 IOF	5.523,7	6.068,3	544,6	9,9%	300,2	5,2%	45.675,2	49.504,8	3.829,7	8,4%	1.912,4	4,0%
1.1.5 Cofins	28.928,1	33.604,5	4.676,4	16,2%	3.396,4	11,2%	215.885,5	270.025,9	54.140,3	25,1%	45.660,5	20,1%
1.1.6 PIS/Pasep	7.836,3	9.106,0	1.269,7	16,2%	923,0	11,3%	61.982,5	78.142,5	16.160,0	26,1%	13.712,8	21,0%
1.1.7 CSLL	8.098,8	8.314,8	216,0	2,7%	-142,4	-1,7%	116.135,0	127.015,0	10.880,0	9,4%	6.053,4	4,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	272,4	259,4	-13,0	-4,8%	-25,1	-8,8%	464,7	2.632,2	2.167,5	466,4%	2.176,6	449,7%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	1.723,2	6.706,0	4.982,8	289,2%	4.906,5	272,7%	30.054,5	22.399,0	-7.655,6	-25,5%	-9.054,8	-28,6%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-59,9	0,0	59,9	-100,0%	62,9	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	48.464,2	49.226,4	762,2	1,6%	-1.382,2	-2,7%	418.615,5	453.762,5	35.147,0	8,4%	17.784,7	4,0%
1.3.1 Urbana	47.719,8	48.357,3	637,5	1,3%	-1.474,0	-3,0%	412.287,9	446.519,6	34.231,7	8,3%	17.129,4	3,9%
1.3.2 Rural	744,4	869,0	124,7	16,8%	91,8	11,8%	6.327,7	7.242,9	915,3	14,5%	655,3	9,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	45.314,9	19.038,2	-26.276,7	-58,0%	-28.281,8	-59,8%	243.719,5	228.224,1	-15.495,4	-6,4%	-25.774,4	-10,0%
1.4.1 Concessões e Permissões	141,9	196,7	54,8	38,6%	48,6	32,8%	6.207,4	3.575,3	-2.632,2	-42,4%	-2.927,5	-44,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	4.020,4	2.620,6	-1.399,8	-34,8%	-1.577,7	-37,6%	41.783,5	41.288,9	-494,6	-1,2%	-2.276,6	-5,2%
1.4.2.1 Banco do Brasil	478,8	534,7	55,9	11,7%	34,7	6,9%	4.935,5	5.596,5	660,9	13,4%	461,7	8,9%
1.4.2.2 BNB	0,2	134,8	134,6	-	134,6	-	297,0	290,0	-7,0	-2,4%	-19,6	-6,3%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10.425,1	10.083,2	-341,9	-3,3%	-758,8	-6,9%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.817,8	2.792,6	974,8	53,6%	937,1	49,1%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	187,8	268,7	80,9	43,1%	73,6	37,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	3.541,4	1.951,1	-1.590,3	-44,9%	-1.747,0	-47,2%	22.286,2	19.976,1	-2.310,1	-10,4%	-3.345,7	-14,2%
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.833,9	2.281,8	447,8	24,4%	375,2	19,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.364,6	1.394,4	29,8	2,2%	-30,6	-2,1%	11.927,7	12.942,8	1.015,2	8,5%	527,1	4,2%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.209,2	7.280,1	1.070,9	17,2%	796,1	12,3%	81.618,2	87.010,2	5.392,0	6,6%	1.920,8	2,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.737,3	1.925,3	188,0	10,8%	111,1	6,1%	15.682,9	18.230,6	2.547,7	16,2%	1.901,5	11,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.437,5	2.483,4	45,9	1,9%	-61,9	-2,4%	21.550,4	22.969,8	1.419,5	6,6%	517,0	2,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	51,9	51,9	-	52,3	-
1.4.8 Demais Receitas	29.404,0	3.137,7	-26.266,3	-89,3%	-27.567,4	-89,8%	64.949,5	42.154,6	-22.794,9	-35,1%	-25.489,0	-37,4%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	31.110,1	37.463,2	6.353,1	20,4%	4.976,5	15,3%	328.060,6	378.210,7	50.150,0	15,3%	36.648,8	10,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.573,4	29.666,9	6.093,5	25,8%	5.050,5	20,5%	258.404,7	301.412,5	43.007,7	16,6%	32.409,7	11,9%
2.2 Fundos Constitucionais	1.133,0	1.290,8	157,8	13,9%	107,7	9,1%	8.397,3	9.181,3	784,0	9,3%	432,1	4,9%
2.2.1 Repasse Total	1.443,4	1.715,4	271,9	18,8%	208,1	13,8%	16.698,0	19.336,4	2.638,4	15,8%	1.954,0	11,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-310,4	-424,5	-114,1	36,8%	-100,4	31,0%	-8.300,7	-10.155,1	-1.854,4	22,3%	-1.521,9	17,3%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.431,6	1.700,5	268,9	18,8%	205,5	13,7%	13.745,2	14.885,9	1.140,7	8,3%	566,8	3,9%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.706,5	4.494,6	-211,8	-4,5%	-420,1	-8,5%	46.692,8	51.129,2	4.436,4	9,5%	2.482,1	5,0%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,5	635,8	631,3	-	641,1	-
2.6 Demais	265,6	310,3	44,7	16,8%	33,0	11,9%	816,1	966,1	150,0	18,4%	117,0	13,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	170.222,6	162.696,8	-7.525,8	-4,4%	-15.057,8	-8,5%	1.395.231,0	1.546.766,7	151.535,7	10,9%	94.160,6	6,4%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	158.668,5	168.023,3	9.354,8	5,9%	2.334,0	1,4%	1.489.560,9	1.651.953,8	162.392,9	10,9%	101.440,9	6,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	69.552,3	75.474,7	5.922,4	8,5%	2.844,9	3,9%	667.487,8	719.583,3	52.095,5	7,8%	24.464,1	3,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	55.402,9	59.571,9	4.169,1	7,5%	1.717,6	3,0%	529.748,7	568.897,6	39.148,9	7,4%	17.178,4	3,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.640,7	4.076,0	2.435,3	148,4%	2.362,7	137,9%	18.088,6	16.068,9	-2.019,8	-11,2%	-2.802,4	-14,7%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	14.149,4	15.902,7	1.753,3	12,4%	1.127,2	7,6%	137.739,1	150.685,6	12.946,5	9,4%	7.285,7	5,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	423,4	1.092,5	669,1	158,0%	650,3	147,1%	5.075,7	4.321,9	-753,8	-14,9%	-974,0	-18,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	27.459,0	28.770,6	1.311,7	4,8%	96,7	0,3%	253.227,7	266.716,8	13.489,1	5,3%	2.860,7	1,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	517,5	800,2	282,7	54,6%	259,8	48,1%	6.324,1	3.280,3	-3.043,8	-48,1%	-3.326,7	-50,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	20.545,3	23.385,5	2.840,2	13,8%	1.931,1	9,0%	221.673,2	275.491,9	53.818,7	24,3%	45.309,5	19,4%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.687,9	3.787,0	99,1	2,7%	-64,1	-1,7%	60.864,8	68.036,2	7.171,3	11,8%	4.646,6	7,2%
Abono	21,0	72,3	51,3	244,5%	50,4	229,9%	24.835,0	28.230,1	3.395,0	13,7%	2.342,2	8,9%
Seguro Desemprego	3.666,9	3.714,7	47,8	1,3%	-114,4	-3,0%	36.029,8	39.806,1	3.776,3	10,5%	2.304,4	6,1%
d/q Seguro Defeso	152,3	120,2	-32,1	-21,0%	-38,8	-24,4%	3.185,5	3.887,1	701,7	22,0%	575,9	17,1%
4.3.2 Anistiados	13,2	15,3	2,1	16,0%	1,5	11,1%	124,7	133,0	8,3	6,7%	3,1	2,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	869,8	0,0	-869,8	-100,0%	-908,3	-100,0%	7.847,4	1.045,4	-6.802,0	-86,7%	-7.175,9	-87,1%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	68,6	68,1	-0,5	-0,7%	-3,5	-4,9%	559,5	594,8	35,3	6,3%	12,0	2,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.128,9	9.608,0	1.479,0	18,2%	1.119,4	13,2%	67.890,6	82.189,6	14.299,0	21,1%	11.578,6	16,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	357,8	603,5	245,7	68,7%	229,8	61,5%	2.270,3	3.803,6	1.533,3	67,5%	1.452,7	60,8%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	51,9	51,9	-	52,3	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	190,7	777,1	586,3	307,4%	577,9	290,1%	1.442,3	13.180,7	11.738,4	813,9%	11.765,9	773,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	137,4	8,3	6,4%	2,6	1,9%	787,6	826,0	38,4	4,9%	3,9	0,5%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	829,9	25,8%	28.264,0	35.422,5	7.158,5	25,3%	6.037,9	20,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	375,5	426,6	51,0	13,6%	34,4	8,8%	2.731,2	3.392,2	661,1	24,2%	554,1	19,3%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.482,7	1.562,1	79,4	5,4%	13,8	0,9%	11.322,5	13.245,5	1.923,0	17,0%	1.466,9	12,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	-0,1	0,0%	-14,8	-4,3%	2.990,2	2.989,2	-0,9	0,0%	-128,5	-4,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	325,6	1.266,7	941,1	289,0%	926,7	272,5%	18.963,6	33.210,6	14.246,9	75,1%	13.920,7	69,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.567,2	1.025,4	-541,8	-34,6%	-611,2	-37,3%	15.088,7	13.146,5	-1.942,2	-12,9%	-2.567,3	-16,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	989,5	597,6	-391,9	-39,6%	-435,7	-42,2%	12.323,9	8.381,4	-3.942,5	-32,0%	-4.514,8	-34,7%
Equalização de custeio agropecuário	93,2	36,0	-57,2	-61,4%	-61,3	-63,0%	1.315,3	409,2	-906,1	-68,9%	-974,1	-70,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	139,6	197,1	57,5	41,2%	51,3	35,2%	3.043,4	2.143,5	-899,9	-29,6%	-1.043,1	-32,4%
Política de preços agrícolas	49,1	12,7	-36,3	-74,0%	-38,5	-75,1%	62,4	81,8	19,5	31,2%	17,4	26,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,3	0,2	-0,1	-42,5%	-0,2	-44,9%	3,7	0,8	-2,9	-78,4%	-3,1	-79,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	48,7	12,5	-36,2	-74,2%	-38,3	-75,3%	58,6	81,0	22,4	38,2%	20,5	33,4%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	352,4	336,4	-16,0	-4,5%	-31,6	-8,6%	4.787,0	3.779,0	-1.008,1	-21,1%	-1.226,2	-24,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	356,4	339,1	-17,2	-4,8%	-33,0	-8,9%	4.767,0	3.653,6	-1.113,4	-23,4%	-1.331,6	-26,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-4,0	-2,8	1,3	-31,3%	1,4	-34,2%	20,1	125,4	105,3	525,2%	105,4	486,2%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	55,2	1,4	-53,8	-97,5%	-56,2	-97,6%	331,6	360,9	29,3	8,8%	15,9	4,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	46,1	94,2	48,1	104,3%	46,1	95,7%	362,9	472,1	109,2	30,1%	95,2	24,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	9,1	-92,8	-101,9	-	-102,3	-	-31,3	-111,2	-80,0	255,6%	-79,3	247,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	0,3	0,0	-0,3	-85,4%	-0,3	-86,1%	533,0	766,0	232,9	43,7%	212,8	37,7%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	32,0	24,5	-7,5	-23,4%	-8,9	-26,7%	314,8	254,2	-60,6	-19,2%	-72,4	-21,9%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	82,7	0,0	-82,7	-100,0%	-86,3	-100,0%	487,0	226,3	-260,7	-53,5%	-287,5	-55,5%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) ⁷	0,7	0,9	0,1	19,2%	0,1	14,2%	9,8	8,3	-1,6	-15,9%	-2,0	-19,7%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	200,0	0,0	-200,0	-100,0%	-208,8	-100,0%	1.557,7	476,6	-1.081,2	-69,4%	-1.155,3	-70,6%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,6	-100,0%	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,4	-32,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-16,1	-11,4	4,7	-29,1%	5,4	-32,1%	-142,9	-141,8	1,1	-0,8%	8,3	-5,5%
Proagro	680,0	0,0	-680,0	-100,0%	-710,1	-100,0%	5.190,8	4.313,2	-877,6	-16,9%	-1.074,8	-19,7%
PNAFE	1,8	0,0	-1,8	-100,0%	-1,9	-100,0%	41,3	22,0	-19,3	-46,7%	-21,0	-48,5%
Demais Subsídios e Subvenções	-104,1	427,8	531,9	-	536,5	-	-2.467,3	429,9	2.897,2	-	3.043,3	-
4.3.16 Transferências ANA	15,8	14,9	-0,9	-5,7%	-1,6	-9,7%	96,3	60,7	-35,6	-36,9%	-40,1	-39,7%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	123,2	179,7	56,4	45,8%	51,0	39,6%	1.279,8	1.744,0	464,2	36,3%	415,6	30,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	160,1	141,2	-18,9	-11,8%	-25,9	-15,5%	1.420,1	1.268,4	-151,7	-10,7%	-212,8	-14,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	3,4	3,4	-	3,4	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	4.976,5	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	41.112,0	40.392,5	-719,5	-1,8%	-2.538,6	-5,9%	347.172,2	390.161,9	42.989,7	12,4%	28.806,6	7,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.990,6	30.390,7	2.400,2	8,6%	1.161,6	4,0%	238.175,8	263.693,6	25.517,8	10,7%	15.668,2	6,2%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.294,9	1.581,1	286,2	22,1%	228,9	16,9%	11.521,1	13.203,2	1.682,1	14,6%	1.211,2	10,0%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.953,5	14.005,7	52,2	0,4%	-565,2	-3,9%	124.208,8	126.220,4	2.011,6	1,6%	-3.229,3	-2,5%
4.4.1.3 Saúde	11.451,7	12.321,8	870,1	7,6%	363,4	3,0%	92.259,5	111.109,6	18.850,1	20,4%	15.114,9	15,5%
4.4.1.4 Educação	740,6	1.712,2	971,6	131,2%	938,8	121,4%	5.868,6	7.378,1	1.509,6	25,7%	1.269,1	20,6%
4.4.1.5 Demais	550,0	770,0	220,0	40,0%	195,7	34,1%	4.317,8	5.782,2	1.464,4	33,9%	1.302,3	28,7%
4.4.2 Discricionárias	13.121,4	10.001,8	-3.119,7	-23,8%	-3.700,3	-27,0%	108.996,4	126.468,3	17.471,9	16,0%	13.138,4	11,5%
4.4.2.1 Saúde	3.627,7	1.335,2	-2.292,5	-63,2%	-2.453,0	-64,8%	23.550,1	39.427,8	15.877,7	67,4%	15.111,8	61,1%
4.4.2.2 Educação	2.187,2	1.726,1	-461,1	-21,1%	-557,9	-24,4%	17.832,8	20.095,5	2.262,6	12,7%	1.539,0	8,2%
4.4.2.3 Defesa	997,9	672,7	-325,2	-32,6%	-369,3	-35,4%	7.651,2	7.617,6	-33,7	-0,4%	-356,2	-4,4%
4.4.2.4 Transporte	1.405,1	964,0	-441,2	-31,4%	-503,3	-34,3%	10.259,5	10.717,8	458,3	4,5%	44,1	0,4%
4.4.2.5 Administração	658,6	456,6	-202,0	-30,7%	-231,1	-33,6%	5.487,3	4.300,7	-1.186,6	-21,6%	-1.432,6	-24,8%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	352,4	522,7	170,3	48,3%	154,7	42,0%	3.823,5	4.268,2	444,7	11,6%	292,9	7,3%
4.4.2.7 Segurança Pública	201,4	234,5	33,1	16,4%	24,2	11,5%	2.520,3	2.224,6	-295,7	-11,7%	-403,2	-15,2%
4.4.2.8 Assistência Social	467,7	187,4	-280,4	-59,9%	-301,1	-61,6%	5.719,0	5.934,4	215,4	3,8%	-18,5	-0,3%
4.4.2.9 Demais	3.223,4	3.902,6	679,2	21,1%	536,6	15,9%	32.152,6	31.881,9	-270,7	-0,8%	-1.638,8	-4,8%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	11.554,1	-5.326,5	-16.880,6	-	-17.391,8	-	-94.330,0	-105.187,1	-10.857,2	11,5%	-7.280,3	7,4%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-26.048,7						-23.820,3					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-61,1						1.203,7					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126)	-25.987,6						-25.987,6					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo União)	0,0						963,6					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.010,9						658,7					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-16.505,6						-117.491,6					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-72.706,4						-472.467,5					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-89.211,9						-589.959,0					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	48.464,2	49.226,4	762,2	1,6%	-1.382,2	-2,7%	418.615,5	453.762,5	35.147,0	8,4%	12.285,5	8,0%
Arrecadação Ordinária	48.464,2	49.226,4	762,2	1,6%	-1.382,2	-2,7%	418.615,5	453.762,5	35.147,0	8,4%	12.285,5	8,0%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.592,4	4.703,4	111,0	2,4%	-92,2	-1,9%	39.685,1	41.002,3	1.317,2	3,3%	-806,1	3,2%
Investimento	4.977,8	4.351,7	-626,0	-12,6%	-846,3	-16,3%	42.014,3	51.780,1	9.765,8	23,2%	7.600,9	22,1%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	502,8	1.099,3	596,4	118,6%	574,2	109,3%	5.190,0	8.667,5	3.477,5	67,0%	3.218,5	63,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	31.863,4	38.762,4	6.899,0	21,7%	5.489,1	16,5%	327.356,1	378.197,8	50.841,7	15,5%	37.389,7	10,8%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.573,4	29.666,9	6.093,5	25,8%	5.050,5	20,5%	258.404,7	301.412,5	43.007,7	16,6%	32.409,7	11,9%
1.2 Fundos Constitucionais	1.133,0	1.290,8	157,8	13,9%	107,7	9,1%	8.397,3	9.181,3	784,0	9,3%	451,9	5,1%
1.2.1 Repasse Total	1.443,4	1.715,4	271,9	18,8%	208,1	13,8%	16.698,0	19.336,4	2.638,4	15,8%	1.973,8	11,2%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	310,4	-	36,8%	-	31,0%	-8.300,7	-10.155,1	-1.854,4	22,3%	-1.521,9	17,3%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.431,6	1.700,5	268,9	18,8%	205,5	13,7%	13.745,2	14.885,9	1.140,7	8,3%	566,8	3,9%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	5.459,7	5.793,8	334,1	6,1%	92,5	1,6%	45.988,2	51.116,3	5.128,0	11,2%	3.203,2	6,6%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	4,5	635,8	631,3	-	641,1	-
1.6 Demais	265,6	310,3	44,7	16,8%	33,0	11,9%	816,1	966,1	150,0	18,4%	117,0	13,6%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	3,5	1,0	-	-70,5%	2,6	-71,7%	40,9	8,2	-32,8	-80,1%	-35,0	-80,9%
1.6.4 ITR	262,1	309,3	47,2	18,0%	35,6	13,0%	654,7	793,5	138,9	21,2%	112,0	16,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	120,5	164,4	43,9	36,4%	40,0	31,5%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	158.496,2	167.361,4	8.865,2	5,6%	1.852,1	1,1%	1.488.135,3	1.650.827,6	162.692,4	10,9%	101.804,1	6,5%
2.1 Benefícios Previdenciários	69.551,3	75.450,8	5.899,5	8,5%	2.822,0	3,9%	667.489,1	719.402,2	51.913,1	7,8%	24.280,3	3,5%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	27.412,5	28.542,5	1.130,0	4,1%	83,0	-0,3%	252.543,7	265.672,6	13.128,9	5,2%	2.523,3	0,9%
2.2.1 Ativo Civil	11.767,9	12.475,9	708,0	6,0%	187,3	1,5%	107.662,3	117.689,1	10.026,8	9,3%	5.548,8	4,9%
2.2.2 Ativo Militar	2.721,6	2.708,7	-	-0,5%	133,3	-4,7%	25.118,8	25.499,7	381,0	1,5%	-687,1	-2,6%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.614,2	7.655,9	41,7	0,5%	295,2	-3,7%	69.347,7	73.558,0	4.210,3	6,1%	1.301,7	1,8%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.803,9	4.909,5	105,6	2,2%	107,0	-2,1%	44.310,2	46.174,3	1.864,1	4,2%	-6,3	0,0%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	504,9	792,4	287,5	56,9%	265,1	50,3%	6.104,7	2.751,5	-3.353,3	-54,9%	-3.633,9	-56,7%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	20.538,2	23.356,8	2.818,7	13,7%	1.909,9	8,9%	221.669,0	275.407,1	53.738,1	24,2%	45.227,9	19,4%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.687,9	3.787,0	99,1	2,7%	64,1	-1,7%	60.864,8	68.036,2	7.171,3	11,8%	4.646,6	7,2%
2.3.2 Anistiados	13,1	15,3	2,2	16,6%	1,6	11,7%	124,9	133,1	8,2	6,6%	3,0	2,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	869,8	-	869,8	-100,0%	908,3	-100,0%	7.850,3	1.045,4	-6.804,9	-86,7%	-7.179,0	-87,1%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	68,2	59,0	9,2	-13,5%	12,2	-17,1%	559,9	542,7	-17,2	-3,1%	-41,0	-7,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.129,7	9.608,0	1.478,3	18,2%	1.118,5	13,2%	67.891,3	82.189,3	14.297,9	21,1%	11.577,5	16,2%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.771,9	9.004,5	1.232,6	15,9%	888,7	10,9%	65.621,1	78.386,0	12.764,9	19,5%	10.125,0	14,6%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	357,8	603,5	245,7	68,7%	229,9	61,5%	2.270,2	3.803,3	1.533,0	67,5%	1.452,5	60,8%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	51,9	51,9	-	52,3	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	182,6	721,2	538,6	294,9%	530,5	278,2%	1.416,2	13.032,0	11.615,9	820,2%	11.643,7	779,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	137,4	8,3	6,4%	2,6	1,9%	787,6	826,0	38,4	4,9%	3,9	0,5%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	829,9	25,8%	28.264,0	35.422,5	7.158,5	25,3%	6.037,9	20,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	375,3	426,4	51,2	13,6%	34,6	8,8%	2.731,5	3.391,5	660,0	24,2%	553,0	19,2%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.452,2	1.559,7	107,6	7,4%	43,3	2,9%	11.124,9	13.084,2	1.959,3	17,6%	1.510,9	12,9%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	0,1	0,0%	14,8	-4,3%	2.990,2	2.989,2	-0,9	0,0%	-128,5	-4,1%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	357,1	1.305,5	948,4	265,6%	932,6	250,1%	19.178,6	33.489,0	14.310,4	74,6%	13.975,9	69,4%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real			
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.567,2	1.025,4	-	541,8	-34,6%	-	611,2	-37,3%	15.088,7	13.146,5	-1.942,3	-12,9%	-2.567,4	-16,1%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	93,2	36,0	-	57,2	-61,4%	-	61,3	-63,0%	1.315,3	409,2	-906,1	-68,9%	-974,1	-70,1%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	139,6	197,1	-	57,5	41,2%	-	51,3	35,2%	3.043,4	2.143,5	-899,9	-29,6%	-1.043,1	-32,4%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,3	0,2	-	0,1	-42,5%	-	0,2	-44,9%	3,7	0,8	-2,9	-78,4%	-3,1	-79,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	42,3	-	-	42,3	-100,0%	-	44,1	-100,0%	42,3	6,0	-36,2	-85,7%	-38,0	-86,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,9	12,5	-	9,7	336,0%	-	9,5	317,5%	5,0	64,7	59,6	-	60,0	-
2.3.15.6 Pronaf	355,9	336,4	-	19,5	-5,5%	-	35,3	-9,5%	4.798,3	3.789,3	-1.009,1	-21,0%	-1.227,7	-24,2%
2.3.15.7 Proex	55,2	1,4	-	53,8	-97,5%	-	56,2	-97,6%	331,6	360,9	29,3	8,8%	15,9	4,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,3	0,0	-	0,3	-85,4%	-	0,3	-86,1%	533,0	766,0	232,9	43,7%	212,8	37,7%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	32,0	24,5	-	7,5	-23,4%	-	8,9	-26,7%	314,8	254,2	-60,6	-19,2%	-72,4	-21,9%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	82,7	-	-	82,7	-100,0%	-	86,3	-100,0%	487,0	226,3	-260,7	-53,5%	-287,5	-55,5%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,7	0,9	-	0,1	19,2%	-	0,1	14,2%	9,8	8,3	-1,6	-15,9%	-2,0	-19,7%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	200,0	-	-	200,0	-100,0%	-	208,8	-100,0%	1.557,7	476,6	-1.081,2	-69,4%	-1.155,3	-70,6%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,6	-	-	0,6	-100,0%	-	0,6	-100,0%	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,4	-32,1%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	16,1	-	11,4	4,7	-29,1%	5,4	-32,1%	-142,9	-141,9	1,1	-0,7%	8,2	-5,4%
2.3.15.19 Proagro	680,0	-	-	680,0	-100,0%	-	710,1	-100,0%	5.190,8	4.313,2	-877,6	-16,9%	-1.074,8	-19,7%
2.3.15.20 PNAFE	1,8	-	-	1,8	-100,0%	-	1,9	-100,0%	41,3	22,0	-19,3	-46,7%	-21,0	-48,5%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	104,1	427,8	531,9	-	536,5	-	-2.467,3	429,9	2.897,2	-	3.043,3	-	-
2.3.16 Transferências ANA	15,8	14,9	-	0,9	-5,7%	-	1,6	-9,7%	96,3	60,7	-35,6	-36,9%	-40,1	-39,7%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	123,2	179,7	-	56,4	45,8%	-	51,0	39,6%	1.279,8	1.744,0	464,2	36,3%	415,6	30,8%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	160,1	141,2	-	18,9	-11,8%	-	25,9	-15,5%	1.420,1	1.268,4	-151,7	-10,7%	-212,8	-14,2%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	3,4	3,4	-	3,4	-	3,4	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	4.976,5	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	40.994,2	40.011,3	-	982,9	-2,4%	-	2.796,8	-6,5%	346.433,4	390.345,7	43.912,3	12,7%	29.772,7	8,2%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.996,2	30.398,1	-	2.401,9	8,6%	1.163,1	4,0%	238.164,8	263.822,0	25.657,2	10,8%	15.808,3	6,3%	-
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.295,1	1.581,5	-	286,4	22,1%	229,0	16,9%	11.520,2	13.211,4	1.691,2	14,7%	1.220,4	10,1%	-
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.956,3	14.009,1	-	52,8	0,4%	564,7	-3,9%	124.200,5	126.280,1	2.079,6	1,7%	-3.160,9	-2,4%	-
2.4.1.3 Saúde	11.454,0	12.324,8	-	870,8	7,6%	364,0	3,0%	92.257,4	111.164,2	18.906,8	20,5%	15.171,7	15,6%	-
2.4.1.4 Educação	740,7	1.712,6	-	971,9	131,2%	939,1	121,4%	5.867,7	7.382,0	1.514,3	25,8%	1.273,9	20,7%	-
2.4.1.5 Demais	550,1	770,2	-	220,1	40,0%	195,7	34,1%	4.319,0	5.784,4	1.465,3	33,9%	1.303,2	28,7%	-
2.4.2 Discricionárias	12.998,0	9.613,2	-	3.384,8	-26,0%	3.959,9	-29,2%	108.268,6	126.523,7	18.255,1	16,9%	13.964,4	12,3%	-
2.4.2.1 Saúde	3.593,6	1.283,4	-	2.310,2	-64,3%	2.469,2	-65,8%	23.404,0	39.427,3	16.023,3	68,5%	15.266,3	62,1%	-
2.4.2.2 Educação	2.166,6	1.659,0	-	507,6	-23,4%	603,4	-26,7%	17.724,4	20.125,2	2.400,8	13,5%	1.683,8	9,0%	-
2.4.2.3 Defesa	988,5	646,5	-	341,9	-34,6%	385,7	-37,4%	7.604,2	7.628,2	24,0	0,3%	-295,8	-3,7%	-

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.4 Transporte	1.391,9	926,5	-	465,4	-33,4%	-	527,0	-36,3%	10.192,1	10.732,4	540,3	5,3%
2.4.2.5 Administração	652,4	438,9	-	213,5	-32,7%	-	242,4	-35,6%	5.455,8	4.305,9	-1.149,8	-21,1%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	349,1	502,4	-	153,3	43,9%	-	137,8	37,8%	3.794,7	4.270,9	476,1	12,5%
2.4.2.7 Segurança Pública	199,5	225,4	-	25,9	13,0%	-	17,1	8,2%	2.498,2	2.227,1	-271,1	-10,9%
2.4.2.8 Assistência Social	463,3	180,1	-	283,3	-61,1%	-	303,8	-62,8%	5.681,5	5.960,0	278,5	4,9%
2.4.2.9 Demais	3.193,1	3.751,0	-	557,9	17,5%	-	416,6	12,5%	31.913,7	31.846,6	-67,1	-0,2%
Memorando												
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	182,6	721,2	-	538,6	294,9%	-	530,5	278,2%	1.416,2	13.032,0	11.615,9	820,2%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	46,3	16,4	-	29,9	-64,5%	-	31,9	-66,0%	599,4	526,6	-72,8	-12,1%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	1,3	-	1,3	-	-	1,3	-	0,0	2,8	2,8	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	46,3	8,9	-	37,4	-80,8%	-	39,5	-81,6%	599,4	460,2	-139,2	-23,2%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	0,8	-	0,8	-	-	0,8	-	0,0	33,5	33,5	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	5,5	-	5,5	-	-	5,5	-	0,0	30,2	30,2	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	136,3	704,8	-	568,5	417,1%	-	562,4	395,2%	816,8	12.505,4	11.688,6	-
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	-	11,6	-	11,6	-	-	11,6	-	6,0	176,8	170,8	-
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	1,7	-	1,7	-	-	1,7	-	0,1	11,3	11,2	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	19,2	126,9	-	107,7	560,2%	-	106,8	532,3%	134,6	540,7	406,1	301,8%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	2,1	25,4	-	23,3	-	-	23,2	-	70,4	120,1	49,7	70,6%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,6	-	0,6	-	-	0,6	-	0,0	31,0	31,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,1	-	-	0,1	-100,0%	-	0,1	-100,0%	1,3	0,0	-1,3	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	70,2	415,6	-	345,4	492,0%	-	342,3	466,9%	277,3	3.353,1	3.075,8	-
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	39,5	36,1	-	3,4	-8,6%	-	5,1	-12,5%	242,7	303,7	61,1	25,2%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	5,2	86,9	-	81,7	-	-	81,5	-	84,5	7.968,7	7.884,3	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

- 1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
- 2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Processo nº 17944.101356/2023-15

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** Porto Alegre**UF:** RS**Número do PVL:** PVL02.001441/2023-11**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 06/05/2024**Data Limite de Conclusão:** 20/05/2024**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Multissetorial**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 150.000.000,00**Analista Responsável:** Ruy Takeo Takahashi**Vínculos****PVL:** PVL02.001441/2023-11**Processo:** 17944.101356/2023-15**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.101356/2023-15

Checklist

Legenda: AD Adequado (18) - IN Inadequado (11) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (4)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Não informada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
IN	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
IN	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
DN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
IN	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
IN	Módulo do ROF	-	
IN	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
IN	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/05/2024	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	

Processo nº 17944.101356/2023-15

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
NE	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: sebastiao.melo@portoalegre.rs.gov.br (prefeito);
henrique.peixoto@portoalegre.rs.gov.br (economista).

E-mails para contato sobre o processo 17944.102017/2023-48: glenio.bohrer@portoalegre.rs.gov.br;
prefeito@portoalegre.rs.gov.br; luiz.noronha@portoalegre.rs.gov.br; adami@portoalegre.rs.gov.br;
glauce.balestrin@portoalegre.rs.gov.br; haifuch@portoalegre.rs.gov.br;
sada.vargas@portoalegre.rs.gov.br; lmaciell@portoalegre.rs.gov.br.

Para operações com garantia da União, observar último entendimento da PGFN disposto no processo 17944.102519/2023-79, sobre o ateste do art. 212 da Constituição, em que o Parecer SEI nº 1871/2023/MF indicou o seguinte: ¿(...) a despeito de a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul Nº 5066/2023 ser o documento hábil (...) esta não pode ser expedida em oposição aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se considerar que o Município de Porto Alegre (RS) não cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, considerando que, manifestamente, não houve aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2022.¿.

Processo nº 17944.101356/2023-15

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.101356/2023-15

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.101356/2023-15

Processo nº 17944.101356/2023-15

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Programa de Desenvolvimento Social e Sustentabilidade Fiscal para o Município de Porto Alegre**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Lei nº 13.306/2022: Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), destinados à execução do Programa de Desenvolvimento Social com Sustentabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre (PORTOALEGRE+), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores.**Taxa de Juros:**

Taxa de juros baseada na SOFR, acrescida de spread praticado pelo BID em capital ordinário.

Demais encargos e comissões (discriminar): Taxa de inspeção de até 1,00% do montante do empréstimo; Comissão de crédito de até 0,75%a.a sobre valores não desembolsados.**Indexador:**

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72**Prazo de amortização (meses):** 222**Prazo total (meses):** 294**Ano de início da Operação:** 2024**Ano de término da Operação:** 2048

Processo nº 17944.101356/2023-15

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	7.480.714,00	48.450.507,25	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00
2025	8.500.000,00	45.882.875,25	0,00	3.516.712,38	3.516.712,38
2026	9.650.000,00	30.812.282,25	0,00	6.794.673,52	6.794.673,52
2027	7.869.286,00	22.606.876,25	0,00	7.424.087,83	7.424.087,83
2028	4.000.000,00	2.247.459,00	0,00	7.954.321,82	7.954.321,82
2029	0,00	0,00	0,00	7.228.750,00	7.228.750,00
2030	0,00	0,00	7.894.736,84	7.144.203,95	15.038.940,79
2031	0,00	0,00	7.894.736,84	6.092.745,61	13.987.482,45
2032	0,00	0,00	7.894.736,84	5.805.385,97	13.700.122,81
2033	0,00	0,00	7.894.736,84	5.490.815,79	13.385.552,63
2034	0,00	0,00	7.894.736,84	5.189.850,88	13.084.587,72
2035	0,00	0,00	7.894.736,84	4.888.885,97	12.783.622,81
2036	0,00	0,00	7.894.736,84	4.598.228,07	12.492.964,91
2037	0,00	0,00	7.894.736,84	4.286.956,14	12.181.692,98
2038	0,00	0,00	7.894.736,84	3.985.991,23	11.880.728,07
2039	0,00	0,00	7.894.736,84	3.685.026,32	11.579.763,16
2040	0,00	0,00	7.894.736,84	3.391.070,17	11.285.807,01
2041	0,00	0,00	7.894.736,84	3.083.096,49	10.977.833,33
2042	0,00	0,00	7.894.736,84	2.782.131,58	10.676.868,42
2043	0,00	0,00	7.894.736,84	2.481.166,67	10.375.903,51
2044	0,00	0,00	7.894.736,84	2.183.912,28	10.078.649,12
2045	0,00	0,00	7.894.736,84	1.504.236,84	9.398.973,68
2046	0,00	0,00	7.894.736,84	828.271,93	8.723.008,77
2047	0,00	0,00	7.894.736,84	527.307,02	8.422.043,86
2048	0,00	0,00	7.894.736,88	226.754,39	8.121.491,27

Processo nº 17944.101356/2023-15

Total:	37.500.000,00	150.000.000,00	150.000.000,00	102.594.582,85	252.594.582,85
--------	---------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Processo nº 17944.101356/2023-15

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.002472/2024-25

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Euro

Valor: 77.760.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	4.393.522,37	113.207,55	0,00	388.800,00	388.800,00
2025	6.265.482,62	2.544.602,19	0,00	473.021,28	473.021,28
2026	1.283.573,36	7.744.613,44	0,00	728.249,86	728.249,86
2027	2.713.305,91	25.462.907,60	0,00	1.449.071,43	1.449.071,43
2028	3.979.039,67	36.028.403,19	1.298.592,00	2.613.700,96	3.912.292,96
2029	805.076,07	5.866.266,03	2.597.184,00	3.251.933,26	5.849.117,26
2030	0,00	0,00	2.597.184,00	3.065.670,43	5.662.854,43
2031	0,00	0,00	2.597.184,00	2.777.813,65	5.374.997,65
2032	0,00	0,00	2.597.184,00	2.683.044,40	5.280.228,40
2033	0,00	0,00	2.597.184,00	2.573.472,98	5.170.656,98
2034	0,00	0,00	2.597.184,00	2.471.302,65	5.068.486,65
2035	0,00	0,00	2.597.184,00	2.369.132,31	4.966.316,31

Processo nº 17944.101356/2023-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2036	0,00	0,00	2.597.184,00	2.273.243,39	4.870.427,39
2037	0,00	0,00	2.597.184,00	2.164.791,65	4.761.975,65
2038	0,00	0,00	2.597.184,00	2.062.621,32	4.659.805,32
2039	0,00	0,00	2.597.184,00	1.960.450,98	4.557.634,98
2040	0,00	0,00	2.597.184,00	1.863.442,38	4.460.626,38
2041	0,00	0,00	2.597.184,00	1.756.110,32	4.353.294,32
2042	0,00	0,00	2.597.184,00	1.653.939,99	4.251.123,99
2043	0,00	0,00	2.597.184,00	1.551.769,65	4.148.953,65
2044	0,00	0,00	2.597.184,00	1.453.641,38	4.050.825,38
2045	0,00	0,00	2.597.184,00	1.347.428,99	3.944.612,99
2046	0,00	0,00	2.597.184,00	1.245.258,65	3.842.442,65
2047	0,00	0,00	2.597.184,00	1.143.088,32	3.740.272,32
2048	0,00	0,00	2.597.184,00	1.043.840,37	3.641.024,37
2049	0,00	0,00	2.597.184,00	938.747,66	3.535.931,66
2050	0,00	0,00	2.597.184,00	836.577,32	3.433.761,32
2051	0,00	0,00	2.597.184,00	504.090,51	3.101.274,51
2052	0,00	0,00	2.597.184,00	225.508,85	2.822.692,85
2053	0,00	0,00	2.597.184,00	188.528,74	2.785.712,74
2054	0,00	0,00	2.597.184,00	152.189,81	2.749.373,81
2055	0,00	0,00	2.597.184,00	115.850,88	2.713.034,88
2056	0,00	0,00	2.597.184,00	79.754,88	2.676.938,88
2057	0,00	0,00	2.597.184,00	43.173,01	2.640.357,01
2058	0,00	0,00	1.143.072,00	7.931,01	1.151.003,01
Total:	19.440.000,00	77.760.000,00	77.760.000,00	49.457.193,27	127.217.193,27

Processo nº 17944.101356/2023-15

17944.102017/2023-48

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Multissetorial**Credor:** Agência Francesa de Desenvolvimento**Moeda:** Euro**Valor:** 51.840.000,00**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	2.929.014,92	75.471,70	0,00	518.400,00	518.400,00
2025	4.176.988,42	1.696.401,46	0,00	575.451,30	575.451,30
2026	855.715,57	5.163.075,63	0,00	749.612,49	749.612,49
2027	1.808.870,61	16.975.271,74	0,00	1.242.671,98	1.242.671,98
2028	2.652.693,12	24.018.935,46	0,00	2.042.242,48	2.042.242,48
2029	536.717,37	3.910.844,01	1.728.000,00	2.542.148,58	4.270.148,58
2030	0,00	0,00	3.456.000,00	2.391.744,00	5.847.744,00
2031	0,00	0,00	3.456.000,00	2.143.128,00	5.599.128,00
2032	0,00	0,00	3.456.000,00	2.024.688,00	5.480.688,00
2033	0,00	0,00	3.456.000,00	1.897.848,00	5.353.848,00
2034	0,00	0,00	3.456.000,00	1.775.208,00	5.231.208,00
2035	0,00	0,00	3.456.000,00	1.652.568,00	5.108.568,00
2036	0,00	0,00	3.456.000,00	1.532.784,00	4.988.784,00
2037	0,00	0,00	3.456.000,00	1.407.288,00	4.863.288,00
2038	0,00	0,00	3.456.000,00	1.284.648,00	4.740.648,00
2039	0,00	0,00	3.456.000,00	1.162.008,00	4.618.008,00
2040	0,00	0,00	3.456.000,00	1.040.880,00	4.496.880,00
2041	0,00	0,00	3.456.000,00	916.728,00	4.372.728,00
2042	0,00	0,00	3.456.000,00	794.088,00	4.250.088,00

Processo nº 17944.101356/2023-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	3.456.000,00	671.448,00	4.127.448,00
2044	0,00	0,00	1.728.000,00	289.776,00	2.017.776,00
Total:	12.960.000,01	51.840.000,00	51.840.000,00	28.655.358,83	80.495.358,83

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.101356/2023-15

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	631.137.976,55	0,00	0,00	631.137.976,55
2025	23.250.000,00	0,00	0,00	23.250.000,00
2026	15.000.000,00	0,00	0,00	15.000.000,00
Total:	669.387.976,55	0,00	0,00	669.387.976,55

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

DÍVIDA CONSOLIDADA			OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	251.074.595,47	110.674.405,70	174.116.938,53	40.519.488,59	425.191.534,00	151.193.894,29
2025	180.135.562,98	91.245.573,57	38.773.256,00	37.735.017,62	218.908.818,98	128.980.591,19
2026	179.914.373,23	77.293.700,71	41.073.892,97	34.201.477,53	220.988.266,20	111.495.178,24
2027	182.652.746,96	65.285.952,02	40.016.528,54	30.766.147,07	222.669.275,50	96.052.099,09
2028	174.743.810,55	55.855.463,56	27.760.148,13	28.272.657,26	202.503.958,68	84.128.120,82
2029	164.792.213,19	46.268.185,13	26.498.778,63	26.231.535,62	191.290.991,82	72.499.720,75
2030	134.756.941,42	38.835.642,48	26.676.853,17	24.178.221,12	161.433.794,59	63.013.863,60
2031	127.158.942,98	31.888.536,79	26.116.071,10	22.161.100,69	153.275.014,08	54.049.637,48

Processo nº 17944.101356/2023-15

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2032	102.120.655,58	26.205.847,41	24.369.760,40	20.168.022,30	126.490.415,98	46.373.869,71
2033	56.790.152,41	17.954.104,07	22.438.089,84	18.371.146,50	79.228.242,25	36.325.250,57
2034	27.093.975,36	13.752.742,89	22.652.828,25	16.586.417,44	49.746.803,61	30.339.160,33
2035	9.987.378,32	6.685.309,24	20.735.974,70	14.852.777,22	30.723.353,02	21.538.086,46
2036	8.487.837,32	5.404.249,00	20.591.304,74	13.232.296,06	29.079.142,06	18.636.545,06
2037	8.807.450,09	4.666.996,41	21.497.400,66	11.571.375,83	30.304.850,75	16.238.372,24
2038	9.146.771,42	3.901.225,75	22.457.653,15	9.828.379,48	31.604.424,57	13.729.605,23
2039	9.507.016,69	3.104.066,92	23.475.314,00	7.998.386,15	32.982.330,69	11.102.453,07
2040	9.193.348,71	2.287.772,79	23.631.930,92	6.088.963,79	32.825.279,63	8.376.736,58
2041	8.391.220,49	1.574.206,61	22.680.860,86	4.262.867,55	31.072.081,35	5.837.074,16
2042	7.422.144,18	784.218,33	23.892.277,80	2.398.999,99	31.314.421,98	3.183.218,32
2043	3.855.521,26	232.242,37	13.040.864,78	831.128,09	16.896.386,04	1.063.370,46
2044	803.930,94	12.248,49	6.891.249,38	153.703,47	7.695.180,32	165.951,96
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.656.836.589,55	603.912.690,24	669.387.976,55	370.410.109,37	2.326.224.566,10	974.322.799,61

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,17180	30/04/2024

Processo nº 17944.101356/2023-15

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2023**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 161.359.113,97**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 745.194.293,47

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 1.227.035.676,98

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 8.512.146.029,35

Processo nº 17944.101356/2023-15

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2024**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 1.693.617.987,69**Deduções:** 2.675.731.027,86**Dívida consolidada líquida (DCL):** -982.113.040,17**Receita corrente líquida (RCL):** 8.512.146.029,35**% DCL/RCL:** -11,54

Processo nº 17944.101356/2023-15

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.101356/2023-15

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.101356/2023-15

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2024

Período:

1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	4.405.719.770,72	213.977.859,32
Despesas não computadas	1.846.895.311,80	78.826.127,12

Processo nº 17944.101356/2023-15

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	1.568.839.204,42	12.066.437,02
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	4.127.663.663,34	147.218.169,22
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	8.486.011.125,35	8.486.011.125,35
TDP/RCL	48,64	1,73
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

13.775

Data da LOA

21/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
1.754.029.000	004427 TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÕES E GROPROCESSAMENTO
1.754.029.000	009085 SENTENÇAS JUDICIAIS
1.754.029.000	001217 REASSENTAMENTO
1.754.029.000	004287 MOBILIDADE INCLUSIVA
1.754.029.000	002706 GESTÃO JUNTO ÀS AGÊNCIAS DE FOMENTO E OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO
1.754.029.000	001804 ESTRUTURAÇÃO DA GOVERNANÇA DE TIC DO MUNICÍPIO

Processo nº 17944.101356/2023-15

FONTE	AÇÃO
1.754.029.000	001859 REURB EM ESCALA - ENTREGA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Não

Número do PLOA

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

12865

Data da Lei do PPA

03/09/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
COMPROMISSO COM AS PESSOAS E EFICIÊNCIA DA MÁQUINA PÚBLICA	3387, 3512, 3513, 3560, 3678, 3690, 3714, 3720, 3760, 3773, 3911, 4081, 4086

Processo nº 17944.101356/2023-15

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2023:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

21,58 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,97 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Processo nº 17944.101356/2023-15

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.101356/2023-15

Notas Explicativas**Observação:**

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 1 - Inserida por Henrique Cândano Peixoto | CPF 63132508004 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2024 09:30:
29

Anexamos o Ofício Circular DCF nº 11/2024 do Tribunal de Contas do Estado do RS. O ofício informa a prorrogação dos prazos das remessas de dados dos municípios em razão da dos eventos climáticos extremos ocorridos em abril e maio de 2024. Os dados dessas remessas são a base para que o TCE faça a análise e emissão das certidões relativas ao 2º bimestre do exercício.

Processo nº 17944.101356/2023-15

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	13.935	06/06/2024	Dólar dos EUA	150.000.000,00	10/06/2024	DOC00.031881/2024-96
Lei	13.306	21/11/2022	Dólar dos EUA	150.000.000,00	27/06/2023	DOC00.036889/2023-68

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo 1 da Lei nº 4320/1964	21/12/2023	28/03/2024	DOC00.022070/2024-02
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE Nº 5112_Art. 167A	24/04/2024	24/04/2024	DOC00.022039/2024-63
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão LRF Nº 4614/2024	05/04/2024	05/04/2024	DOC00.036887/2023-79
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão MDE Nº 4256	21/03/2024	01/08/2023	DOC00.041230/2023-23
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão ASPS Nº 2492/2024	01/03/2024	20/03/2024	DOC00.036874/2023-08
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Certidão CAGE Nº 325/2024	20/03/2024	20/03/2024	DOC00.036794/2023-44
Documentação adicional	Ofício Circular DCF nº 11/2024 (TCERS)	31/05/2024	13/06/2024	DOC00.032320/2024-12
Documentação adicional	Declaração de Transparência	28/05/2024	12/06/2024	DOC00.032300/2024-33
Documentação adicional	Extrato CAUC Porto Alegre RS O pcao I 21_05_2024	21/05/2024	23/05/2024	DOC00.030390/2024-28
Documentação adicional	Declaração de publicação	05/04/2024	23/05/2024	DOC00.030358/2024-42
Documentação adicional	2024 1B - Anexo_12 - Demonstrativo_das_Receitas_e_Despesas com ASPS	29/02/2024	23/05/2024	DOC00.030359/2024-97
Documentação adicional	2024 1B - Anexo_13 - Demonstrativo_das_Parcerias Publico Privadas	29/02/2024	23/05/2024	DOC00.030357/2024-06
Documentação adicional	Declaração_competência_tributária	30/01/2024	23/05/2024	DOC00.030391/2024-72
Documentação adicional	2022 6B - Anexo_12 - Demonstrativo_das_Receitas_e_Despesas com ASPS	31/12/2023	23/05/2024	DOC00.030375/2024-80
Documentação adicional	Carta Anúncio BID (Firme)	20/06/2023	27/06/2023	DOC00.037043/2023-45
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Normas Gerais	27/06/2023	27/06/2023	DOC00.037020/2023-31

Processo nº 17944.101356/2023-15

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Anexo II	27/06/2023	27/06/2023	DOC00.037014/2023-83
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Anexo I	27/06/2023	27/06/2023	DOC00.037013/2023-39
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo_Parte I - Disposições Especiais	27/06/2023	27/06/2023	DOC00.037012/2023-94
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta do Contrato de Garantia	30/06/2023	30/06/2023	DOC00.037630/2023-34
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	SCE-Crédito	11/06/2024	12/06/2024	DOC00.032148/2024-99
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico - Junho de 2024	10/06/2024	10/06/2024	DOC00.031950/2024-61
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	13/03/2024	20/03/2024	DOC00.020898/2024-18
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico Assinado	27/03/2024	17/05/2024	DOC00.029818/2024-90
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	12/03/2024	20/03/2024	DOC00.020885/2024-49
Recomendação da COFIEX	COFIEX - RESOLUÇÃO Nº 0042	13/12/2021	15/06/2023	DOC00.035154/2023-17

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 14/05/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	14/05/2024

Processo nº 17944.101356/2023-15

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Euro	5,52610	30/04/2024
Dólar dos EUA	5,17180	30/04/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	250.576.333,40	632.180.636,95	882.756.970,35
2025	237.297.054,22	46.686.210,27	283.983.264,49
2026	159.354.961,34	86.329.180,57	245.684.141,91
2027	116.918.242,59	234.517.622,85	351.435.865,44
2028	11.623.408,46	331.827.598,11	343.451.006,57
2029	0,00	54.029.287,79	54.029.287,79
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.101356/2023-15

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	7.757.700,00	581.398.706,21	589.156.406,21
2025	18.187.733,09	353.683.374,49	371.871.107,58
2026	35.140.692,51	340.650.259,57	375.790.952,08

Processo nº 17944.101356/2023-15

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2027	38.395.897,44	333.596.217,85	371.992.115,29
2028	41.138.161,59	319.537.437,79	360.675.599,38
2029	37.385.649,25	319.710.787,53	357.096.436,78
2030	77.778.393,98	288.056.376,17	365.834.770,15
2031	72.340.461,73	267.968.767,31	340.309.229,05
2032	70.854.295,15	232.330.185,81	303.184.480,96
2033	69.227.401,09	173.712.959,79	242.940.360,88
2034	67.670.870,77	137.003.106,55	204.673.977,32
2035	66.114.340,45	107.936.257,67	174.050.598,11
2036	64.611.115,92	102.198.675,18	166.809.791,10
2037	63.001.279,75	99.733.392,45	162.734.672,20
2038	61.444.749,43	97.281.874,89	158.726.624,32
2039	59.888.219,11	94.790.304,43	154.678.523,54
2040	58.367.936,69	90.702.092,22	149.070.028,91
2041	56.775.158,42	85.130.027,45	141.905.185,87
2042	55.218.628,09	81.476.187,88	136.694.815,97
2043	53.662.097,77	63.695.979,66	117.358.077,43
2044	52.124.757,52	41.396.830,37	93.521.587,88
2045	48.609.612,08	21.798.325,84	70.407.937,92
2046	45.113.656,76	21.233.722,33	66.347.379,08
2047	43.557.126,44	20.669.118,87	64.226.245,30
2048	42.002.728,55	20.120.664,77	62.123.393,32
Restante a pagar	0,00	152.576.066,79	152.576.066,79

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.101356/2023-15

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior 745.194.293,47

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 745.194.293,47

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 161.359.113,97

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 161.359.113,97

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 1.227.035.676,98

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 1.227.035.676,98

Liberações de crédito já programadas 632.180.636,95

Liberação da operação pleiteada 250.576.333,40

Liberações ajustadas 882.756.970,35

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	250.576.333,40	632.180.636,95	8.569.974.822,39	10,30	64,38

Processo nº 17944.101356/2023-15

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2025	237.297.054,22	46.686.210,27	8.657.455.477,11	3,28	20,50
2026	159.354.961,34	86.329.180,57	8.745.829.117,53	2,81	17,56
2027	116.918.242,59	234.517.622,85	8.835.104.859,08	3,98	24,86
2028	11.623.408,46	331.827.598,11	8.925.291.910,23	3,85	24,05
2029	0,00	54.029.287,79	9.016.399.573,44	0,60	3,75
2030	0,00	0,00	9.108.437.246,17	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	9.201.414.421,75	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	9.295.340.690,46	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	9.390.225.740,45	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	9.486.079.358,79	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	9.582.911.432,43	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	9.680.731.949,25	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	9.779.550.999,09	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	9.879.378.774,79	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	9.980.225.573,22	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	10.082.101.796,38	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	10.185.017.952,42	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	10.288.984.656,80	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	10.394.012.633,29	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	10.500.112.715,17	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	10.607.295.846,28	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	10.715.573.082,18	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	10.824.955.591,28	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	10.935.454.655,99	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	11.047.081.673,90	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	11.159.848.158,94	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	11.273.765.742,58	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	11.388.846.174,99	0,00	0,00

Processo nº 17944.101356/2023-15

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2053	0,00	0,00	11.505.101.326,33	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	11.622.543.187,89	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	11.741.183.873,39	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	11.861.035.620,19	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	11.982.110.790,57	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	12.104.421.873,00	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	7.757.700,00	581.398.706,21	8.569.974.822,39	6,87
2025	18.187.733,09	353.683.374,49	8.657.455.477,11	4,30
2026	35.140.692,51	340.650.259,57	8.745.829.117,53	4,30
2027	38.395.897,44	333.596.217,85	8.835.104.859,08	4,21
2028	41.138.161,59	319.537.437,79	8.925.291.910,23	4,04
2029	37.385.649,25	319.710.787,53	9.016.399.573,44	3,96
2030	77.778.393,98	288.056.376,17	9.108.437.246,17	4,02
2031	72.340.461,73	267.968.767,31	9.201.414.421,75	3,70
2032	70.854.295,15	232.330.185,81	9.295.340.690,46	3,26
2033	69.227.401,09	173.712.959,79	9.390.225.740,45	2,59
2034	67.670.870,77	137.003.106,55	9.486.079.358,79	2,16
2035	66.114.340,45	107.936.257,67	9.582.911.432,43	1,82
2036	64.611.115,92	102.198.675,18	9.680.731.949,25	1,72
2037	63.001.279,75	99.733.392,45	9.779.550.999,09	1,66
2038	61.444.749,43	97.281.874,89	9.879.378.774,79	1,61
2039	59.888.219,11	94.790.304,43	9.980.225.573,22	1,55
2040	58.367.936,69	90.702.092,22	10.082.101.796,38	1,48

Processo nº 17944.101356/2023-15

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2041	56.775.158,42	85.130.027,45	10.185.017.952,42	1,39
2042	55.218.628,09	81.476.187,88	10.288.984.656,80	1,33
2043	53.662.097,77	63.695.979,66	10.394.012.633,29	1,13
2044	52.124.757,52	41.396.830,37	10.500.112.715,17	0,89
2045	48.609.612,08	21.798.325,84	10.607.295.846,28	0,66
2046	45.113.656,76	21.233.722,33	10.715.573.082,18	0,62
2047	43.557.126,44	20.669.118,87	10.824.955.591,28	0,59
2048	42.002.728,55	20.120.664,77	10.935.454.655,99	0,57
Média até 2027:				4,92
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				42,78
Média até o término da operação:				2,42
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				21,02

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	8.512.146.029,35
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-982.113.040,17
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.385.570.536,55
Valor da operação pleiteada	775.770.000,00

Saldo total da dívida líquida	1.179.227.496,38
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,14
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	11,54%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 13/06/2024

Processo nº 17944.101356/2023-15

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 13/06/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	20/03/2024 16:32:44

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by SEBASTIAO DE ARAUJO MELO:15969797120
Date: 2024.06.13 17:43:00 GMT-03:00
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: Porto Alegre

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/05/2024 | Edição: 103-F | Seção: 1 - Extra F | Página: 1

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

PORTARIA Nº 1.802, DE 31 DE MAIO DE 2024

Reconhecer o Estado de Calamidade Pública e a Situação de Emergência em municípios do Rio Grande do Sul - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 4 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 5 de julho de 2023, e considerando o Decreto Estadual nº 57.646, de 30 de maio de 2024, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Reconhecer, sumariamente, em decorrência de Chuvas Intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, o Estado de Calamidade Pública e a Situação de Emergência nos municípios relacionados abaixo, conforme anexo I e II, respectivamente:

Anexo I - Estado de Calamidade Pública

Nº	MUNICÍPIO
1	Agudo
2	Arambaré
3	Arroio do Meio
4	Arroio do Tigre
5	Barra do Rio Azul
6	Bento Gonçalves
7	Bom Princípio
8	Bom Retiro do Sul
9	Cachoeira do Sul
10	Cachoeirinha
11	Campo Bom
12	Candelária
13	Canoas
14	Canudos do Vale
15	Caxias do Sul
16	Cerro Branco
17	Charqueadas
18	Colinas
19	Coqueiro Baixo
20	Cotiporã
21	Cruzeiro do Sul
22	Dona Francisca
23	Doutor Ricardo
24	Eldorado do Sul
25	Encantado
26	Esteio
27	Estrela
28	Faxinal do Soturno
29	Feliz
30	Fontoura Xavier
31	Forquethinha



32	General Câmara
33	Gramado
34	Guaíba
35	Guaporé
36	Ibarama
37	Igrejinha
38	Imigrante
39	Ivorá
40	Jaguari
41	Lajeado
42	Maquiné
43	Marques de Souza
44	Montenegro
45	Muçum
46	Nova Palma
47	Paraíso do Sul
48	Passa Sete
49	Passo do Sobrado
50	Pelotas
51	Pinhal Grande
52	Ponte Preta
53	Porto Alegre
54	Pouso Novo
55	Putinga
56	Relvado
57	Restinga Seca
58	Rio Grande
59	Rio Pardo
60	Roca Sales
61	Rolante
62	Santa Cruz do Sul
63	Santa Maria
64	Santa Tereza
65	São Jerônimo
66	São João do Polêsine
67	São José do Herval
68	São José do Norte
69	São Leopoldo
70	São Lourenço do Sul
71	São Martinho da Serra
72	São Sebastião do Caí
73	São Valentim do Sul
74	São Vendelino
75	Sapucaia do Sul
76	Segredo
77	Severiano de Almeida
78	Silveira Martins
79	Sinimbu
80	Sobradinho
81	Taquara
82	Taquari
83	Travesseiro



84	Três Coroas
85	Triunfo
86	Vale Verde
87	Venâncio Aires
88	Vera Cruz
89	Veranópolis
90	Vespasiano Corrêa

Anexo II - Situação de Emergência

Nº	MUNICÍPIO
1	Aceguá
2	Ajuricaba
3	Alecrim
4	Alegrete
5	Alegria
6	Alpestre
7	Alto Alegre
8	Alto Feliz
9	Amaral Ferrador
10	Ametista do Sul
11	André da Rocha
12	Anta Gorda
13	Araricá
14	Aratiba
15	Arroio dos Ratos
16	Arroio Grande
17	Arvorezinha
18	Augusto Pestana
19	Áurea
20	Balneário Pinhal
21	Barão
22	Barão de Cotegipe
23	Barão do Triunfo
24	Barra do Guarita
25	Barra do Ribeiro
26	Barra Funda
27	Barros Cassal
28	Benjamin Constant do Sul
29	Boa Vista Das Missões
30	Boa Vista do Cadeado
31	Boa Vista do Incra
32	Boa Vista do Sul
33	Bom Progresso
34	Boqueirão do Leão
35	Bozano
36	Braga
37	Brochier
38	Butiá
39	Caçapava do Sul
40	Cacequi
41	Cacique Doble



42	Caiçara
43	Camaquã
44	Camargo
45	Campinas do Sul
46	Campos Borges
47	Cândido Godói
48	Candiota
49	Canela
50	Canguçu
51	Capão do Leão
52	Capela de Santana
53	Capitão
54	Capivari do Sul
55	Carlos Barbosa
56	Carlos Gomes
57	Casca
58	Catuípe
59	Centenário
60	Cerrito
61	Cerro Grande
62	Cerro Grande do Sul
63	Chapada
64	Chiapetta
65	Ciríaco
66	Colorado
67	Condor
68	Constantina
69	Coronel Bicaco
70	Coronel Pilar
71	Crissiumal
72	Cristal
73	Cristal do Sul
74	Cruz Alta
75	Cruzaltense
76	David Canabarro
77	Derrubadas
78	Dezesseis de Novembro
79	Dilermando de Aguiar
80	Dois Irmãos
81	Dois Irmãos das Missões
82	Dois Lajeados
83	Dom Feliciano
84	Dom Pedro de Alcântara
85	Doutor Maurício Cardoso
86	Encruzilhada do Sul
87	Engenho Velho
88	Entre Rios do Sul
89	Erechim
90	Erval Grande
91	Erval Seco
92	Espumoso
93	Estação



94	Estrela Velha
95	Eugênio de Castro
96	Fagundes Varela
97	Farroupilha
98	Faxinalzinho
99	Fazenda Vilanova
100	Flores da Cunha
101	Floriano Peixoto
102	Formigueiro
103	Fortaleza dos Valos
104	Frederico Westphalen
105	Garibaldi
106	Garruchos
107	Gaurama
108	Gentil
109	Getúlio Vargas
110	Giruá
111	Gramado dos Loureiros
112	Gramado Xavier
113	Gravataí
114	Guabiju
115	Harmonia
116	Herval
117	Herveiras
118	Humaitá
119	Ibiaçá
120	Ibirapuitã
121	Ibirubá
122	Ijuí
123	Ilópolis
124	Independência
125	Inhacorá
126	Iraí
127	Itapuca
128	Itaqui
129	Itati
130	Itatiba do Sul
131	Ivoti
132	Jaboticaba
133	Jacuizinho
134	Jaguarão
135	Jari
136	Jóia
137	Júlio de Castilhos
138	Lagoa Bonita do Sul
139	Lagoa dos Três Cantos
140	Lagoão
141	Lajeado do Bugre
142	Lavras do Sul
143	Liberato Salzano
144	Lindolfo Collor
145	Linha Nova



146	Maçambara
147	Machadinho
148	Manoel Viana
149	Maratá
150	Marau
151	Marcelino Ramos
152	Mariana Pimentel
153	Mariano Moro
154	Mata
155	Mato Castelhana
156	Mato Leitão
157	Maximiliano de Almeida
158	Minas do Leão
159	Miraguaí
160	Montauri
161	Monte Alegre dos Campos
162	Monte Belo do Sul
163	Mormaço
164	Morro Reuter
165	Mostardas
166	Muitos Capões
167	Não-me-toque
168	Nonoai
169	Nova Alvorada
170	Nova Bassano
171	Nova Boa Vista
172	Nova Bréscia
173	Nova Esperança do Sul
174	Nova Pádua
175	Nova Petrópolis
176	Nova Prata
177	Nova Ramada
178	Novo Barreiro
179	Novo Cabrais
180	Novo Machado
181	Novo Tiradentes
182	Novo Xingu
183	Paim Filho
184	Palmares do Sul
185	Palmeira Das Missões
186	Palmitinho
187	Panambi
188	Pantano Grande
189	Paráí
190	Passo Fundo
191	Paulo Bento
192	Paverama
193	Pedras Altas
194	Pedro Osório
195	Pinhal
196	Pinheirinho do Vale
197	Pinheiro Machado



198	Pinto Bandeira
199	Pirapó
200	Piratini
201	Planalto
202	Poço das Antas
203	Pontão
204	Portão
205	Porto Lucena
206	Porto Mauá
207	Porto Xavier
208	Presidente Lucena
209	Progresso
210	Protásio Alves
211	Quaraí
212	Quevedos
213	Quinze de Novembro
214	Redentora
215	Rio dos Índios
216	Riozinho
217	Rodeio Bonito
218	Rolador
219	Ronda Alta
220	Rondinha
221	Roque Gonzales
222	Rosário do Sul
223	Sagrada Família
224	Salto do Jacuí
225	Salvador das Missões
226	Salvador do Sul
227	Santa Clara do Sul
228	Santa Margarida do Sul
229	Santa Rosa
230	Santa Vitória do Palmar
231	Santana da Boa Vista
232	Santiago
233	Santo Ângelo
234	Santo Antônio da Patrulha
235	Santo Antônio do Palma
236	Santo Augusto
237	Santo Cristo
238	Santo Expedito do Sul
239	São Borja
240	São Domingos do Sul
241	São Francisco de Assis
242	São Francisco de Paula
243	São Gabriel
244	São João da Urtiga
245	São Jorge
246	São José Das Missões
247	São José do Hortêncio
248	São José do Inhacorá
249	São José do Sul



250	São Marcos
251	São Martinho
252	São Miguel das Missões
253	São Nicolau
254	São Paulo das Missões
255	São Pedro da Serra
256	São Pedro das Missões
257	São Pedro do Sul
258	São Sepé
259	São Valentim
260	São Valério do Sul
261	São Vicente do Sul
262	Sapiranga
263	Sarandi
264	Seberi
265	Sede Nova
266	Selbach
267	Senador Salgado Filho
268	Sentinela do Sul
269	Serafina Corrêa
270	Sério
271	Sertão
272	Sertão Santana
273	Sete de Setembro
274	Soledade
275	Tabaí
276	Tapera
277	Tapes
278	Taquaruçu do Sul
279	Tenente Portela
280	Teutônia
281	Tiradentes do Sul
282	Toropi
283	Três Arroios
284	Três Forquilhas
285	Três Palmeiras
286	Três Passos
287	Trindade do Sul
288	Tucunduva
289	Tunas
290	Tupanciretã
291	Tupandi
292	Tuparendi
293	Ubiretama
294	União da Serra
295	Uruguaiana
296	Vacaria
297	Vale do Sol
298	Vale Real
299	Viadutos
300	Viamão
301	Vicente Dutra



302	Victor Graeff
303	Vila Flores
304	Vila Maria
305	Vila Nova do Sul
306	Vista Alegre
307	Vista Alegre do Prata
308	Vista Gaúcha
309	Vitória das Missões
310	Westfalia

Art. 2° Alterar as portarias para reclassificar e reconhecer, sumariamente, a Situação de Emergência nos municípios relacionadas abaixo, conforme Anexo III, em decorrência de Chuvas Intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4:

Anexo III - Situação de Emergência

N°	MUNICÍPIO	PORTARIA MIDR N°
1	Itaara	1636, de 15 de maio de 2024.
2	Nova Roma do Sul	1821, de 23 de maio de 2024.
3	Picada Café	1881, de 27 de maio de 2024.

Art. 3° Ratificar os municípios relacionados abaixo, conforme anexo IV e V, que já possuem reconhecimento federal vigente por terem solicitado de forma individual:

Anexo IV - Estado de Calamidade Pública

N°	MUNICÍPIO	PORTARIA MIDR N°
1	Alvorada	1814, de 23 de maio de 2024.
2	Nova Santa Rita	1785, de 21 de maio de 2024.
3	Novo Hamburgo	1704, de 17 de maio de 2024.
4	Pareci Novo	1785, de 21 de maio de 2024.
5	Parobé	1785, de 21 de maio de 2024.



Anexo V - Situação de Emergência

N°	MUNICÍPIO	PORTARIA MIDR N°
1	Antônio Prado	1881, de 27 de maio de 2024.
2	Bagé	1881, de 27 de maio de 2024.
3	Bom Jesus	1821, de 23 de maio de 2024.
4	Campestre da Serra	1665, de 16 de maio de 2024.
5	Capão Bonito do Sul	1665, de 16 de maio de 2024.
6	Ipê	1881, de 27 de maio de 2024.
7	Lagoa Vermelha	1821, de 23 de maio de 2024.
8	Nova Hartz	1571, de 13 de maio de 2024.
9	Porto Vera Cruz	1665, de 16 de maio de 2024.
10	Santa Maria do Herval	1785, de 21 de maio de 2024.

Art. 4° Revogar as Portarias MIDR n° 1.377, de 5 de maio de 2024, n° 1.379, de 5 de maio de 2024, n° 1.467, de 8 de maio de 2024 e n° 1.587, de 13 de maio de 2024.

Art. 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA N° 1.802, DE 31 DE MAIO DE 2024

Reconhecer o Estado de Calamidade Pública e a Situação de Emergência em municípios do Rio Grande do Sul - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 4 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 5 de julho de 2023, e considerando o Decreto Estadual nº 57.646, de 30 de maio de 2024, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Reconhecer, sumariamente, em decorrência de Chuvas Intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, o Estado de Calamidade Pública e a Situação de Emergência nos municípios relacionados abaixo, conforme anexo I e II, respectivamente:

Anexo I - Estado de Calamidade Pública

Nº	MUNICÍPIO
1	Agudo
2	Arambaré
3	Arroio do Meio
4	Arroio do Tigre
5	Barra do Rio Azul
6	Bento Gonçalves
7	Bom Princípio
8	Bom Retiro do Sul
9	Cachoeira do Sul
10	Cachoeirinha
11	Campo Bom
12	Candelária
13	Canoas
14	Canudos do Vale
15	Caxias do Sul
16	Cerro Branco
17	Charqueadas
18	Colinas
19	Coqueiro Baixo
20	Cotiporã
21	Cruzeiro do Sul
22	Dona Francisca
23	Doutor Ricardo
24	Eldorado do Sul
25	Encantado
26	Esteio
27	Estrela
28	Faxinal do Soturno
29	Feliz
30	Fontoura Xavier
31	Forquethinha
32	General Câmara
33	Gramado
34	Guaíba
35	Guaporé
36	Ibarama
37	Igrejinha
38	Imigrante
39	Ivorá



40	Jaguari
41	Lajeado
42	Maquiné
43	Marques de Souza
44	Montenegro
45	Muçum
46	Nova Palma
47	Paraíso do Sul
48	Passa Sete
49	Passo do Sobrado
50	Pelotas
51	Pinhal Grande
52	Ponte Preta
53	Porto Alegre
54	Pouso Novo
55	Putinga
56	Relvado
57	Restinga Seca
58	Rio Grande
59	Rio Pardo
60	Roca Sales
61	Rolante
62	Santa Cruz do Sul
63	Santa Maria
64	Santa Tereza
65	São Jerônimo
66	São João do Polêsine
67	São José do Herval
68	São José do Norte
69	São Leopoldo
70	São Lourenço do Sul
71	São Martinho da Serra
72	São Sebastião do Caí
73	São Valentim do Sul
74	São Vendelino
75	Sapucaia do Sul
76	Segredo
77	Severiano de Almeida
78	Silveira Martins
79	Sinimbu
80	Sobradinho
81	Taquara
82	Taquari
83	Travesseiro
84	Três Coroas
85	Triunfo
86	Vale Verde
87	Venâncio Aires
88	Vera Cruz
89	Veranópolis
90	Vespasiano Corrêa



Anexo II - Situação de Emergência

N°	MUNICÍPIO
1	Aceguá
2	Ajuricaba
3	Alecrim
4	Alegrete
5	Alegria
6	Alpestre
7	Alto Alegre
8	Alto Feliz
9	Amaral Ferrador
10	Ametista do Sul
11	André da Rocha
12	Anta Gorda
13	Araricá
14	Aratiba
15	Arroio dos Ratos
16	Arroio Grande
17	Arvorezinha
18	Augusto Pestana
19	Áurea
20	Balneário Pinhal
21	Barão
22	Barão de Cotegipe
23	Barão do Triunfo
24	Barra do Guarita
25	Barra do Ribeiro
26	Barra Funda
27	Barros Cassal
28	Benjamin Constant do Sul
29	Boa Vista Das Missões
30	Boa Vista do Cadeado
31	Boa Vista do Incra
32	Boa Vista do Sul
33	Bom Progresso
34	Boqueirão do Leão
35	Bozano
36	Braga
37	Brochier
38	Butiá
39	Caçapava do Sul
40	Cacequi
41	Cacique Doble
42	Caiçara
43	Camaquã
44	Camargo
45	Campinas do Sul
46	Campos Borges
47	Cândido Godói
48	Candiota
49	Canela



50	Canguçu
51	Capão do Leão
52	Capela de Santana
53	Capitão
54	Capivari do Sul
55	Carlos Barbosa
56	Carlos Gomes
57	Casca
58	Catuípe
59	Centenário
60	Cerrito
61	Cerro Grande
62	Cerro Grande do Sul
63	Chapada
64	Chiapetta
65	Ciríaco
66	Colorado
67	Condor
68	Constantina
69	Coronel Bicaco
70	Coronel Pilar
71	Crissiumal
72	Cristal
73	Cristal do Sul
74	Cruz Alta
75	Cruzaltense
76	David Canabarro
77	Derrubadas
78	Dezesseis de Novembro
79	Dilermando de Aguiar
80	Dois Irmãos
81	Dois Irmãos das Missões
82	Dois Lajeados
83	Dom Feliciano
84	Dom Pedro de Alcântara
85	Doutor Maurício Cardoso
86	Encruzilhada do Sul
87	Engenho Velho
88	Entre Rios do Sul
89	Erechim
90	Erval Grande
91	Erval Seco
92	Espumoso
93	Estação
94	Estrela Velha
95	Eugênio de Castro
96	Fagundes Varela
97	Farroupilha
98	Faxinalzinho
99	Fazenda Vilanova
100	Flores da Cunha
101	Floriano Peixoto



102	Formigueiro
103	Fortaleza dos Valos
104	Frederico Westphalen
105	Garibaldi
106	Garruchos
107	Gaurama
108	Gentil
109	Getúlio Vargas
110	Giruí
111	Gramado dos Loureiros
112	Gramado Xavier
113	Gravataí
114	Guabiju
115	Harmonia
116	Herval
117	Herveiras
118	Humaitá
119	Ibiaçá
120	Ibirapuitã
121	Ibirubá
122	Ijuí
123	Ilópolis
124	Independência
125	Inhacorá
126	Iraí
127	Itapuca
128	Itaqui
129	Itati
130	Itatiba do Sul
131	Ivoti
132	Jaboticaba
133	Jacuizinho
134	Jaguarão
135	Jari
136	Jóia
137	Júlio de Castilhos
138	Lagoa Bonita do Sul
139	Lagoa dos Três Cantos
140	Lagoão
141	Lajeado do Bugre
142	Lavras do Sul
143	Liberato Salzano
144	Lindolfo Collor
145	Linha Nova
146	Maçambará
147	Machadinho
148	Manoel Viana
149	Maratá
150	Marau
151	Marcelino Ramos
152	Mariana Pimentel
153	Mariano Moro



154	Mata
155	Mato Castelhano
156	Mato Leitão
157	Maximiliano de Almeida
158	Minas do Leão
159	Miraguaí
160	Montauri
161	Monte Alegre dos Campos
162	Monte Belo do Sul
163	Mormaço
164	Morro Reuter
165	Mostardas
166	Muitos Capões
167	Não-me-toque
168	Nonoai
169	Nova Alvorada
170	Nova Bassano
171	Nova Boa Vista
172	Nova Bréscia
173	Nova Esperança do Sul
174	Nova Pádua
175	Nova Petrópolis
176	Nova Prata
177	Nova Ramada
178	Novo Barreiro
179	Novo Cabrais
180	Novo Machado
181	Novo Tiradentes
182	Novo Xingu
183	Paim Filho
184	Palmares do Sul
185	Palmeira Das Missões
186	Palmitinho
187	Panambi
188	Pantano Grande
189	Paráí
190	Passo Fundo
191	Paulo Bento
192	Paverama
193	Pedras Altas
194	Pedro Osório
195	Pinhal
196	Pinheirinho do Vale
197	Pinheiro Machado
198	Pinto Bandeira
199	Pirapó
200	Piratini
201	Planalto
202	Poço das Antas
203	Pontão
204	Portão
205	Porto Lucena



206	Porto Mauá
207	Porto Xavier
208	Presidente Lucena
209	Progresso
210	Protásio Alves
211	Quaraí
212	Quevedos
213	Quinze de Novembro
214	Redentora
215	Rio dos Índios
216	Riozinho
217	Rodeio Bonito
218	Rolador
219	Ronda Alta
220	Rondinha
221	Roque Gonzales
222	Rosário do Sul
223	Sagrada Família
224	Salto do Jacuí
225	Salvador das Missões
226	Salvador do Sul
227	Santa Clara do Sul
228	Santa Margarida do Sul
229	Santa Rosa
230	Santa Vitória do Palmar
231	Santana da Boa Vista
232	Santiago
233	Santo Ângelo
234	Santo Antônio da Patrulha
235	Santo Antônio do Palma
236	Santo Augusto
237	Santo Cristo
238	Santo Expedito do Sul
239	São Borja
240	São Domingos do Sul
241	São Francisco de Assis
242	São Francisco de Paula
243	São Gabriel
244	São João da Urtiga
245	São Jorge
246	São José Das Missões
247	São José do Hortêncio
248	São José do Inhacorá
249	São José do Sul
250	São Marcos
251	São Martinho
252	São Miguel das Missões
253	São Nicolau
254	São Paulo das Missões
255	São Pedro da Serra
256	São Pedro das Missões
257	São Pedro do Sul



258	São Sepé
259	São Valentim
260	São Valério do Sul
261	São Vicente do Sul
262	Sapiranga
263	Sarandi
264	Seberi
265	Sede Nova
266	Selbach
267	Senador Salgado Filho
268	Sentinela do Sul
269	Serafina Corrêa
270	Sério
271	Sertão
272	Sertão Santana
273	Sete de Setembro
274	Soledade
275	Tabaí
276	Tapera
277	Tapes
278	Taquaruçu do Sul
279	Tenente Portela
280	Teutônia
281	Tiradentes do Sul
282	Toropi
283	Três Arroios
284	Três Forquilhas
285	Três Palmeiras
286	Três Passos
287	Trindade do Sul
288	Tucunduva
289	Tunas
290	Tupanciretã
291	Tupandi
292	Tuparendi
293	Ubiretama
294	União da Serra
295	Uruguaiana
296	Vacaria
297	Vale do Sol
298	Vale Real
299	Viadutos
300	Viamão
301	Vicente Dutra
302	Victor Graeff
303	Vila Flores
304	Vila Maria
305	Vila Nova do Sul
306	Vista Alegre
307	Vista Alegre do Prata
308	Vista Gaúcha
309	Vitória das Missões



310	Westfalia
-----	-----------

Art. 2° Alterar as portarias para reclassificar e reconhecer, sumariamente, a Situação de Emergência nos municípios relacionadas abaixo, conforme Anexo III, em decorrência de Chuvas Intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4:

Anexo III - Situação de Emergência

N°	MUNICÍPIO	PORTARIA MIDR N°
1	Itaara	1636, de 15 de maio de 2024.
2	Nova Roma do Sul	1821, de 23 de maio de 2024.
3	Picada Café	1881, de 27 de maio de 2024.

Art. 3° Ratificar os municípios relacionados abaixo, conforme anexo IV e V, que já possuem reconhecimento federal vigente por terem solicitado de forma individual:

Anexo IV - Estado de Calamidade Pública

N°	MUNICÍPIO	PORTARIA MIDR N°
1	Alvorada	1814, de 23 de maio de 2024.
2	Nova Santa Rita	1785, de 21 de maio de 2024.
3	Novo Hamburgo	1704, de 17 de maio de 2024.
4	Pareci Novo	1785, de 21 de maio de 2024.
5	Parobé	1785, de 21 de maio de 2024.

Anexo V - Situação de Emergência

N°	MUNICÍPIO	PORTARIA MIDR N°
1	Antônio Prado	1881, de 27 de maio de 2024.
2	Bagé	1881, de 27 de maio de 2024.
3	Bom Jesus	1821, de 23 de maio de 2024.
4	Campestre da Serra	1665, de 16 de maio de 2024.
5	Capão Bonito do Sul	1665, de 16 de maio de 2024.
6	Ipê	1881, de 27 de maio de 2024.
7	Lagoa Vermelha	1821, de 23 de maio de 2024.
8	Nova Hartz	1571, de 13 de maio de 2024.
9	Porto Vera Cruz	1665, de 16 de maio de 2024.
10	Santa Maria do Herval	1785, de 21 de maio de 2024

Art. 4° Revogar as Portarias MIDR n° 1.377, de 5 de maio de 2024, n° 1.379, de 5 de maio de 2024, n° 1.467, de 8 de maio de 2024 e n° 1.587, de 13 de maio de 2024.

Art. 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





prefeitura de
PORTO ALEGRE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: PROCURADOR-GERAL - PGM
PARECER

Parecer do órgão jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Alegre

Faço referência às operações de crédito externo, com garantia da União, pleiteadas pelo Município de Porto Alegre/RS (i) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil de dólares), cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social), (ii) junto ao Banco de Desenvolvimento para a América Latina e Caribe (CAF), até o valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares), cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Inovação social para a transformação Territorial de Porto alegre – (POATERRITORIAL), e (iii) junto ao Banco de Investimentos - KFW Entwicklungsbank, até o valor de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros), cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Drenagem Urbana Resiliente às Mudanças Climáticas de Porto Alegre (POA+DRENARESILIENTE), a serem realizadas com amparo nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Para fins de verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação das referidas operações de crédito e à concessão de garantia pela União, declaro que:

Os recursos provenientes das operações pleiteadas estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, o qual se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Porto Alegre/RS sob o número PLE 035/24 (PROC. Nº 00686/24).

Porto Alegre, 29 de novembro de 2024

Roberto Silva da Rocha,

Procurador-Geral do Município

Sebastião Melo,

Prefeito do Município de Porto Alegre/RS



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva da Rocha, Procurador(a)-Geral**, em 29/11/2024, às 16:18, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 29/11/2024, às 16:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31376176** e o código CRC **D435EFF0**.

23.0.000056547-4

31376176v2

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: PROCURADOR-GERAL - PGM
PARECER**

Parecer do órgão jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Alegre

Faço referência à operação de crédito externo, com garantia da União, pleiteada pelo Município de Porto Alegre/RS junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, até o valor de **US\$ 128.800.000,00** (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil de dólares), cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social), a ser realizada com amparo nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Para fins de verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação da referida operação de crédito e à concessão de garantia pela União, declaro que:

- Houve a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito pleiteada.
- Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão aplicados exclusivamente no atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo do Congresso Nacional que reconheça a calamidade pública, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- O Município de Porto Alegre/RS foi atingido e está localizado no território em que foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, vigente na data deste parecer, nos termos da alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- O Município de Porto Alegre/RS cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal nos exercícios corrente e anterior e seguem, anexas a este documento, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional verificar tal cumprimento.
- O Município de Porto Alegre/RS cumpre com o disposto no art. 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível. Segue, juntamente a esta Declaração, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o referido cumprimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município

Sebastião Melo,
Prefeito do Município de Porto Alegre/RS

Anexo I – Regra de Ouro

Exercício anterior (2023)

Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 745.194.293,47
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a – e)	R\$ 745.194.293,47
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 161.359.113,97
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 161.359.113,97

Exercício corrente (2024)	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a agosto) (a)	R\$ 1.376.135.551,14
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a – e)	R\$ 1.376.135.551,14
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R\$ 0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R\$ 13.180.434,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	R\$ 490.699.150,59
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	R\$ 503.879.584,59

Anexo II – Cronograma financeiro da operação (na moeda da contratação)

Ano	Liberações	Amortizações (a)	Juros, encargos e demais comissões (b)	Total de Reembolsos (c=a+b)
2025	\$ 18.987.638,10	\$ 0,00	\$ 779.544,06	\$ 779.544,06
2026	\$ 42.272.556,31	\$ 0,00	\$ 4.279.863,92	\$ 4.279.863,92
2027	\$ 36.422.678,30	\$ 0,00	\$ 5.426.264,53	\$ 5.426.264,53
2028	\$ 21.069.873,55	\$ 0,00	\$ 7.042.639,53	\$ 7.042.639,53
2029	\$ 10.047.253,74	\$ 0,00	\$ 7.880.973,34	\$ 7.880.973,34
2030	\$ 0,00	\$ 0,00	\$ 8.113.422,71	\$ 8.113.422,71
2031	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 7.944.131,97	\$ 14.723.079,33
2032	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 7.510.009,29	\$ 14.288.956,65
2033	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 7.067.870,07	\$ 13.846.817,43

2034	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 6.645.959,43	\$ 13.424.906,79
2035	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 6.224.048,80	\$ 13.002.996,16
2036	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 5.817.743,08	\$ 12.596.690,44
2037	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 5.380.227,53	\$ 12.159.174,89
2038	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 4.958.316,90	\$ 11.737.264,26
2039	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 4.536.406,26	\$ 11.315.353,62
2040	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 4.125.476,86	\$ 10.904.424,22
2041	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 3.692.585,00	\$ 10.471.532,36
2042	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 3.270.674,36	\$ 10.049.621,72
2043	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 2.848.763,73	\$ 9.627.711,09
2044	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 2.433.210,65	\$ 9.212.158,01
2045	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 2.004.942,46	\$ 8.783.889,82
2046	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 1.583.031,83	\$ 8.361.979,19
2047	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 1.161.121,19	\$ 7.940.068,55
2048	\$ 0,00	\$ 6.778.947,36	\$ 740.944,44	\$ 7.519.891,80
2049	\$ 0,00	\$ 6.778.947,52	\$ 317.299,93	\$ 7.096.247,45
TOTAL	\$ 128.800.000,00	\$ 128.800.000,00	\$ 111.785.471,86	\$ 240.585.471,86

Anexo III – Informações de contato do Ente Federativo

Contato 1:

- Nome: Sebastião Melo
- Cargo: Prefeito Municipal
- E-mail: prefeito@portoalegre.rs.gov.br

Contato 2:

- Nome: Cezar Schirmer
- Cargo: Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos
- E-mail: cezar.schirmer@portoalegre.rs.gov.br

Contato 3:

- Nome: Glênio Vianna Bohrer
- Cargo: Diretor de Captação de Recursos e Programas de Financiamento
- E-mail: glenio.bohrer@portoalegre.rs.gov.br

Contato 4:

- Nome: Luciane Adami
- Cargo: Coordenadora de Captação de Recursos
- E-mail: adami@portoalegre.rs.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva da Rocha, Procurador(a)-Geral**, em 28/11/2024, às 08:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 28/11/2024, às 10:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31341194** e o código CRC **04B0435E**.

23.0.000056547-4

31341194v2

Procuradoria-Geral do Município**Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPAE/SMDDET/SMTC/SMAP) - PGM****PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 4785 / 2024**

Processo nº	: 22.0.000125482-4
Informação nº	: 4.785/2024
Interessado(a)	: Gabinete do Secretário – SMPAE
Assunto	: Exame das Minutas Contratuais referentes ao empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para execução do Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social). Conformidade com o regramento aplicável. Juridicidade

Sr. Secretário e Sr. Procurador-Geral,

O Gabinete do Secretário – SMPAE, por meio do Despacho GS-SMPAE 31127130, remete a esta Procuradoria Municipal Setorial “[...] *expediente para para manifestação acerca da legalidade e da constitucionalidade das minutas contratuais negociadas com o Banco e o Governo Federal e anexadas nos eventos 31074971, 31075010, 31075050 e 31075088, com vistas a obtenção da garantia da União [...]*”.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a opinar.

A [Lei Municipal nº 13.306, de 21 de novembro de 2022](#), com as alterações empreendidas pela Lei Municipal nº 14.095, de 31 de outubro de 2024, autorizou a tomada do empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).

Por conseguinte a autorização legislativa, a negociação foi deflagrada, ocasião em que foram ajustados os termos do futuro contrato com a representação do Município de Porto Alegre – composta por representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE), Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e Procuradoria-Geral

do Município (PGM) –, representantes da Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e da União – nas figuras das autoridades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento (SEAID/MPO), conforme Ata de Discussões Técnicas (23274617), tendo o programa originalmente arquitetado e o rito sofrido alterações em razão da calamidade pública que assolou o Rio Grande do Sul e que foi reconhecida pelo [Decreto Legislativo nº 36/2024](#).

Em conformidade com o Despacho GS-SMPAE 31103808, necessário se faz analisar a legalidade e constitucionalidade da futura contratação a partir do rito até aqui empreendido.

Feita essa contextualização, passa-se ao exame do objeto da consulta em si.

À partida, destaca-se que, nos termos do art. 94, X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, *“Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal”*.

Dada a autorização pela Câmara Municipal de Porto Alegre, via Lei Municipal nº 13.306/2022, o Prefeito Município tem a chancela para o exercício de sua competência.

O Parecer Jurídico para Operação de Crédito e a Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Alegre (30864752) – que tramitou no processo nº 23.0.000056547-4 – assinado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Prefeito Municipal, com o prévio ateste das informações pelas áreas das Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE) e Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), dá conta do cumprimento dos requisitos constitucionais, legais – leia-se, da Lei Complementar nº 101/2000, a LRF – e regulamentares – Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – para a contratação da operação de crédito externo.

Pois bem, passo ao exame, em si, da Minuta de Contrato de Empréstimo (31074971), denominado Disposições Especiais, acompanhada dos documentos/anexos descritos na Cláusula 1.02, Normas Gerais (31075050), Anexo Único (31075010), com a descrição do Programa financiado e do Contrato de Garantia a ser firmado com a República Federativa do Brasil (31075088), não se vislumbrando, dos prefalados documentos, ofensa aos princípios e normas constitucionais, legais e infralegais que norteiam a matéria.

Digno de registro, aliás, tratando-se de contrato regido pelas normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e sendo o Brasil um dos signatários do Tratado de

criação do referido Banco, sua higidez pressupõe que esteja em conformidade com essas normas e que não ofenda diretamente a lei brasileira, o que, com base nos elementos constantes neste expediente e em outros processos (vide processo nº 23.0.000056547-4), fora atendido.

Os aspectos operacionais, técnicos e jurídico foram objeto de deliberação no âmbito da referida negociação, não se vislumbrando dos documentos desbordamento da autorização legislativa e violação a legislação de referência.

Atendidos, pois, os requisitos para a assinatura do contrato de empréstimo com a Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Do exposto, reportando-me a situação submetida a análise, tem-se pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da negociação, com a assinatura e celebração do contrato de empréstimo entre o Município de Porto Alegre e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

É o parecer que submeto à consideração superior.

Porto Alegre, RS, 14 de novembro de 2.024

Nilo Raphael Costa dos Santos

Procurador Municipal

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a)-Chefe**, em 14/11/2024, às 17:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva da Rocha, Procurador(a)-Geral**, em 14/11/2024, às 17:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31164435** e o código
CRC **50952B64**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/10/2024 | Edição: 195 | Seção: 1 | Página: 81

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

O Presidente da Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 176ª Reunião da Coflex, ocorrida em 26 de setembro de 2024, resolve:

Aprovar o pleito de reestruturação do "Programa de Desenvolvimento Social e Sustentabilidade Fiscal para o Município de Porto Alegre", de interesse do Município de Porto Alegre - RS, previamente autorizada pela Resolução Coflex nº 42, de 13 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Nome: Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (POA+SOCIAL)

2. Mutuário: Município de Porto Alegre - RS

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até US\$ 150.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFLEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Comissão

RENATA VARGAS AMARAL

Secretária Executiva

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



LEI Nº 13.306, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), destinados à execução do Programa de Desenvolvimento Social com Sustentabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre (PORTOALEGRE+), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, als. *b*, *d* e *e*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º O Executivo Municipal deverá disponibilizar anualmente em sítio eletrônico, em local de fácil acesso à população, as seguintes informações:

I – o valor de empréstimo recebido no período;

II – os órgãos nos quais os recursos foram aplicados e seus respectivos valores; e

III – os projetos que estão sendo executados, bem como seu andamento.

Art. 7º Fica vedada a utilização dos valores recebidos em virtude do empréstimo autorizado por esta Lei para fins de programas de concessão de crédito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de novembro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de divulgação do Município - Ano XXVII - Edição 6889 - Terça-feira, 22 de novembro de 2022
Divulgação: Terça-feira, 22 de novembro de 2022 Publicação: Quarta-feira, 23 de novembro de 2022

EXECUTIVO

Leis

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, através dos "links" abaixo:

LEI Nº 13.305, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022, que "denomina Marcelo de Assis da Silva o logradouro parcialmente cadastrado conhecido como Rua Cinco Mil e Sessenta e Quatro, localizado no Bairro Vila Nova."

LEI Nº 13.305, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4587_ce_385321_1.pdf

LEI Nº 13.307, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022, que "denomina Valmira Terragno Vieira o logradouro não cadastrado conhecido como Acesso Sete Quadra E – Quarta Unidade Vicinal – Vila Nova Restinga, localizado no Bairro Restinga."

LEI Nº 13.307, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4587_ce_385323_1.pdf

LEI Nº 13.308, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022, que "denomina Subtenente Alberche o logradouro não cadastrado conhecido como Rua Três Mil, Setecentos e Seis, localizado no Bairro Partenon."

LEI Nº 13.308, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4587_ce_385325_2.pdf

LEI Nº 13.306, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022, que "autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de

LEI Nº 13.935, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Altera o art. 2º da Lei nº 13.306, de 21 de novembro de 2022, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 13.306, de 21 de novembro de 2022, conforme segue:

“Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, als. *b, d, e e f*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de junho de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de divulgação do Município - Ano XXIX - Edição 7278 - Quinta-feira, 6 de junho de 2024

Divulgação: Quinta-feira, 6 de junho de 2024 **Publicação:** Sexta-feira, 7 de junho de 2024

EXECUTIVO

Leis

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, através dos "links" abaixo:

LEI Nº 13.930, DE 05 DE JUNHO DE 2024, que "denomina Hermenegildo Fração o logradouro conhecido como Largo Três Mil Oitocentos Vinte Nove, localizado no Bairro Boa Vista."

LEI Nº 13.930, DE 05 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478850_1.pdf

LEI Nº 13.931, DE 05 DE JUNHO DE 2024, que "denomina 08 de Maio o logradouro conhecido como Beco D Dois – Estr. Vila Maria, localizado no Bairro Camaquã."

LEI Nº 13.931, DE 05 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478855_1.pdf

LEI Nº 13.932, DE 05 DE JUNHO DE 2024, que "denomina Joanídia Sodré o logradouro conhecido como Rótula Cinco Mil Cento Setenta Cinco, localizado no Bairro Tristeza."

LEI Nº 13.932, DE 05 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478856_1.pdf

LEI Nº 13.929, DE 05 DE JUNHO DE 2024, que "denomina Geci da Silva o logradouro conhecido como Rua C - VI. Parque Jardim, localizado no Bairro Extrema."

LEI Nº 13.929, DE 05 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478857_1.pdf

LEI Nº 13.933, DE 05 DE JUNHO DE 2024, que "denomina Walmor Paulo Sauter o logradouro conhecido como Rua Mil Quarenta, localizado no Bairro Floresta."

LEI Nº 13.933, DE 05 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478858_1.pdf

LEI Nº 13.936, DE 06 DE JUNHO DE 2024, que "autoriza a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA) a contratar operação de crédito junto ao Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS e/ou Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com garantia do Executivo Municipal, até o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais)."

LEI Nº 13.936, DE 06 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478877_1.pdf

LEI Nº 13.935, DE 06 DE JUNHO DE 2024, que "altera o art. 2º da Lei nº 13.306, de 21 de novembro de 2022, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares)."

LEI Nº 13.935, DE 06 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478880_1.pdf

LEI Nº 13.938, DE 06 DE JUNHO DE 2024, que "denomina Neri Coelho Portale o logradouro conhecido como Beco Treze - Av. Edgar Pires de Castro, localizado no Bairro Lageado."

LEI Nº 13.938, DE 06 DE JUNHO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5214_ce_478882_1.pdf

LEI Nº 13.937, DE 06 DE JUNHO DE 2024, que "altera o art. 2º da Lei nº 13.343, de 23 de dezembro de 2022, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial (BIRD-BM) e à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com a garantia da União, até o valor de € 129.600.000,00 (cento e vinte nove milhões e seiscentos mil euros)."



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP
LEI

LEI Nº 14.095, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera o art. 1º da Lei nº 13.306, de 21 de novembro de 2022, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), alterando o nome do Programa a ser executado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 13.306, de 21 de novembro de 2022, conforme segue:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), destinados à execução do Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (POA+SOCIAL), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de outubro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva da Rocha, Procurador(a)-Geral**, em 31/10/2024, às 11:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 31/10/2024, às 11:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30952508** e o código
CRC **ED5692A7**.



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de divulgação do Município - Ano XXIX - Edição 7383 - Quinta-feira, 31 de outubro de 2024

Divulgação: Quinta-feira, 31 de outubro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 4 de novembro de 2024

EXECUTIVO

Leis

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, através dos "links" abaixo:

LEI Nº 14.095, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024, que "altera o art. 1º da Lei nº 13.306, de 21 de novembro de 2022, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), alterando o nome do Programa a ser executado."

LEI Nº 14.095, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5392_ce_507775_1.pdf

Decretos

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, através dos "links" abaixo: